



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Terça-feira • 31 de outubro de 2017 • Ano III • Edição Nº 109

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI ORGÂNICA (Nº 01/1991)	2
RESOLUÇÃO (Nº 20/1991)	42

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: NELSON DA SILVA COELHO

<http://cmsantoamaroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI ORGÂNICA (Nº 01/1991)

**Dispõe sobre Emendas a Lei Orgânica
do Município de Santo Amaro**

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro, nos termos do Artigos 73 § 2º da lei Orgânica do Município de Santo Amaro, promulga as Emendas apresentadas e votadas pelo Plenário em sessões extraordinárias do período legislativo de 1991.

Santo Amaro, 23 de julho de 1991

Raimundo José Pinto Wanderley
Presidente

Paulo Roberto de Araújo Pereira
1º Secretário

Luiz Alberto Pinto Wanderley
2º Secretário

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente	- Carlos Antonio Sampaio dos Reis
Vice-Presidente	- Maria Auxiliadora Rocha Costa
Secretário	- Moacyr Lessa Alves
Relator Geral	- Miguel Washington Vinhas dos Reis
Vereadores	- Antonio Alves de Oliveira
	- Carlos Antonio do Carmo Dantas
	- José Bonfim
	- Luiz Alberto Pinto Wanderley
	- Maria Cristina Nunes dos Santos
	- Paulo Roberto de Araujo Pereira
	- Raimundo José Pinto Wanderley
	- Sebastião Dias Pereira
	- Walter Lopes Bastes Filho

3

SECRETARIA DA LEI ORGÂNICA

Diretor da Câmara

- Anildo Feliciano Bastos
- Everaldo Pereira de Assis
- Francisco André Porto Borges dos Santos
- José Adriano Pinto Leite
- Maria de Fátima Oliveira Ribeiro
- Maria Antonia da Cruz
- Maria Angélica dos Reis
- Raquel da Silva Schitinni

4

NOSSOS AGRADECIMENTOS

Ao Prefeito Manuel Juliano de Vasconcelos
Ao Vice-Prefeito João Roberto Pereira de Melo
Às entidades representativas
À Comunidade Santamarense

SUMÁRIO

5

Preâmbulo	01
Título 1	
Disposições Preliminares.....	02
Título II	
Dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais.....	02
Capítulo 1	
Dos Princípios Fundamentais.....	02
Capítulo II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	03
Título III	
Dos Bens Municipais.....	04
Título IV	
Da Organização Municipal.....	05
Capítulo 1	
Da Competência Municipal.....	05
Capítulo II	
Da Administração Pública.....	07
Capítulo III	
Do Processo Administrativo.....	08
Capítulo IV	
Da Colaboração com a Administração Pública.....	09
Título V	
Da Organização dos Poderes.....	12
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	12
Capítulo II	
Do Poder Legislativo.....	12
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	12
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	14
Seção III	
Da Organização da Câmara.....	15
Seção V	
Da Mesa.....	17
Seção VI	
Da Presidência.....	17
Seção VII	
Dos Vereadores.....	17
Seção VIII	
Do Processo Legislativo.....	19
Seção IX	
Do Controle da Administração.....	22
Capítulo III	
Do Poder Executivo.....	23
Seção I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	23
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	24

	6
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	25
Seção IV	
Dos Auxiliares do Prefeito.....	26
Seção V	
Da Continuidade Administrativa.....	27
Capítulo IV	
Da Colaboração com o Sistema Judiciário.....	28
Seção I	
Dos Mecanismos de Colaboração.....	28
Seção II	
Do Fomento ao Juízo Arbitral.....	28
Capítulo V	
Da Segurança Pública.....	28
Título VI	
Da Tributação e Orçamento.....	29
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais.....	29
Capítulo II	
Do Sistema Orçamentário.....	31
Seção I	
Dos Orçamentos.....	31
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias.....	32
Título VII	
Da Ordem Econômica e Social.....	33
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	33
Capítulo II	
Da Política Urbana.....	34
Capítulo III	
Da Política de Habitação.....	35
Capítulo IV	
Da Política de Transportes.....	36
Capítulo V	
Da Política Agrícola.....	37
Capítulo VI	
Da Política Industrial.....	38
Capítulo VII	
Da Política do Meio Ambiente.....	38
Capítulo VIII	
Da Defesa do Consumidor.....	41
Capítulo IX	
Da Educação.....	41
Capítulo X	
Da Cultura.....	44
Capítulo XI	
Da Saúde ...Pública.....	45
Título VIII	
Disposições Gerais e Transitórias.....	47

7

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Santo Amaro, investida nos poderes que lhe confere a Constituição Federal no exercício da representação popular, invocando a proteção de Deus, faz promulgar a seguinte Lei Orgânica:

8

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Santo Amaro, pessoa jurídica de direito público interno, integra à união indissolúvel da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, funcional e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e da presente Lei Orgânica.

Art. 2º - O município tem sede a cidade que lhe dá o nome, podendo dividir-se em distritos.

Parágrafo único - A oração de novos distritos dependerá de lei municipal, observadas as regras da legislação estadual

Art. 3º - São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

TITULO II DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O município de Santo Amaro, organizado democraticamente, dentro do estado de direito, preservará, dentre outros os seguintes princípios:

I - A dignidade da pessoa humana e os direitos dos cidadãos combatendo todas as formas de discriminação, ou de restrições do direito em razão da raça, sexo, idade, credo, ideologia ou de origem do nascimento.

II - A participação popular na gestão da causa pública.

III - O fortalecimento do municipalismo, pela adoção de medidas que tendam a aumentar a representação do município, a sua autonomia e o nível de participação nas ações e decisões do Estado e da União.

IV - O cooperativismo intermunicipal, pela união consorcial com municípios limítrofes ou com interesses comuns.

V - A integração do Município com a manutenção do equilíbrio nas zonas urbanas e rurais, através de políticas distributivas que visem a corrigir desigualdades.

VI - A garantia da qualidade de vida pela integração harmônica do meio ambiente com o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 5º - Em consonância com os princípios que o Município adota, caber-lhe-á promover as medidas necessárias a:

I - erradicação da pobreza, da marginalização e do analfabetismo;

II - proteção à infância e a velhice;

III - proteção do seu patrimônio ecológico e acervo histórico-cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - Além dos direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e do Estado, o município assegura:

I - assistência jurídica gratuita aos necessitados, na forma da lei;

II - condições de salubridade e existência digna nos estabelecimentos prisionais, situados em seu território, cumprindo-lhe prover alimentação dos internos, quando não o fizer o Estado;

- 9**
- III- oferecimento de acomodação coletiva para recolhimento provisório e noturno de pessoas desabrigadas em razão de infortúnio.
- IV - acesso preferencial dos idosos, das gestantes e dos deficientes físicos na utilização dos serviços públicos municipais, inclusive naqueles objeto de concessão.
- V - existência de local público destinado as manifestações populares reivindicatórias, individuais ou coletivas, de caráter pacífico, respeitada a ordem de requisição, não intervindo a autoridade senão para prover a segurança.
- VI - O direito a qualquer cidadão, de ser ouvido em audiência pública pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, em dias especialmente designados pelas autoridades, cuja periodicidade não poderá ser superior a um mês, realizando-se o atendimento segundo a estrita ordem cronológica de comparecimento.
- VII - proteção à mulher contra a violência, inclusive conjugal, pelo oferecimento de assistência social e jurídica específicas.
- VIII - direito à visitação por parente ou pessoa indicada pelo paciente, nos casos de internação hospitalar, em estabelecimento municipal, com periodicidade diária, salvo contra-indicação médica, obedecidos os regulamentos interno do estabelecimento.
- IX - os loucos de todo gênero estarão a proteção do Município, que propiciará meios de sua integração ao convívio social.
- X - direito a certidão, de inteiro teor, inclusive por fotocópia integral do texto solicitado, em prazo não excedente de dez dias, não podendo ser cobrado valor Superior ao custo.

TÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis do seu domínio, a renda por ele auferida e as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas no seu território.

Art. 8º - Incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto áqueles utilizados nos seus serviços.

Parágrafo único - É vedada a utilização de veículos oficiais nos domingos e feriados, excetuados aqueles destinados à representação dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como os utilizados em obras e serviços essenciais ou de caráter emergencial.

Art. 9º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, na forma da lei.

Art. 10 A alienação de bens municipais, subordinada ao interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá aos critérios defendidos em lei.

Art. 11 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, condicionado ao atendimento do interesse público.

Art. 13 - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de eu e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, dispensando-se o procedimento licitatório quando o uso se destinar a entidades educativas, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, na forma da lei.

Art. 14º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada da para finalidades escolares e de assistência social, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - A permissão e autorização de uso de bens municipais serão sempre realizadas a título precário.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 15 - Compete ao município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estatal, no que couber.
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou serviços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pre-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência
- XIV - estimular a participação popular na formulação de ideias públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI - Planejar e controlar o uso, ou parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer normas de identificação, de loteamento, de arrumamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX - promover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de Outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros,
- XXI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à segurança, à ecologia, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas às normas da legislação federal aplicável.
- XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;
- XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência,
- XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transportes coletivo;

11

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais, coibindo a poluição sonora segundo as normas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum,

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso;

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública,

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem com canalizações públicas de esgoto e águas pluviais no fundo dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 16 - A administração Pública Municipal compreende os órgãos institucionais incumbidos da execução dos atos governamentais.

Art. 17 - A administração direta compreende os órgãos centralizados do Poder Legislativo e Executivo, enquanto a administração indireta corresponde a exercida pelas autarquias.

Art. 18 - São entidades paraestatais as Fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as autárquicas.

Parágrafo único - A criação de autarquias e de quaisquer entidades previstos neste artigo dependerá sempre de lei específica.

Art. 19 - A atividade administrativa do Município obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, rezoabilidade, economicidade, motivação, Impessoalidade, moralidade, publicidade, licitação e responsabilidade.

Art. 20 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, ou, na sua falta, pela afixação em espaço visível na sede de ambos os Poderes e pela transcrição em livro próprio, de acesso franqueado a qualquer cidadão.

Parágrafo único - Independentemente das providências publicitárias previstas neste artigo, deverão as leis, dentro de dez dias de sua vigência ser levadas a registro em cartório de Título e Documentos, bem assim encaminhadas, por cópias, à biblioteca pública, com o fim de assegurar a preservação histórica.

12

Art. 21 - A publicidade governamental, realizada pelas entidades das administrações direta, indireta e paraestatais, terá caráter, necessariamente institucional, informativo, educativo ou de orientação social, não podendo mencionar nomes de dirigentes, de servidores públicos ou de agentes outros.

Art. 22 - A execução de obras públicas será acompanhada, obrigatoriamente, no local, de placa informativa contendo os custos, data de início, prazo de entrega, a entidade responsável e demais informações complementares na forma da lei.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 - O processo administrativo disciplinar, será informado pela garantia do contraditório, da motivação, da ampla defesa e do recurso.

§ 1º - O processo disciplinar será sempre instaurado por portaria da autoridade competente, com descrição dos atos ou fatos a apurar, indicando, desde início, as infrações e as sanções respectivas.

§ 2º - A comissão processante terá que ser constituída por funcionários efetivos de categoria igual ou superior a do acusado.

§ 3º - É de quinze dias o prazo para defesa, de três dias para vista de documentos, e de dez dias para oferecimento de recursos.

§ 4º - Será de cinco o número máximo de testemunhas a ser ouvidas por indicação do acusado.

§ 5º - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do processo administrativo, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Capítulo.

Art. 24 - É facultado ao servidor a assistência de advogado, legalmente constituído, que poderá intervir em todas as fases processuais obedecidos os prazos legais, sendo-lhe facultado vista dos autos para defesa e recursos, à autoridade competente, na forma da lei.

Art. 25 - No curso do processo administrativo a até decisão final, irrecorrível, somente terão acesso aos autos o servidor acusado, ou quem o represente, os membros da comissão processante e os servidores diretamente envolvidos com a sua tramitação, devendo todos guardar sigilo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 26 - Na hipótese de indícios de gravidade da falta ou quando ocorra a possibilidade da permanência do servidor interferir no resultado do julgamento, inclusive pela modificação da prova, deverá ser o mesmo afastado de suas funções, pelo prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante despacho fundamentado da autoridade hierárquica competente.

Art. 27 - Nenhum processo administrativo terá duração superior a noventa dias, prorrogáveis entretanto, por mais trinta dias, mediante despacho fundamentado.

CAPÍTULO IV DA COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 28 - Funcionará como órgãos de colaboração Municipal o Conselho da Comunidade, integrada por vinte e um cidadãos, maiores de vinte e um anos de conduta.

Art. 29 - O conselho constitui-se em órgão auxiliar do Poder Legislativo desempenhando suas funções de assessoria segundo as diretrizes estabelecidas pela Câmara.

Parágrafo único - Incumbe especialmente ao Conselho:

I - Acompanhar o desenvolvimento dos serviços públicos manifestando-se sobre o seu grau de eficiência e sugerindo as providências cabíveis.

II - Promover avaliação anual dos servidores públicos, com o fim de propor mecanismos de incentivo, bem assim estabelecer critérios corretivos de desvios da conduta administrativa.

III - Escolher, semestralmente, em votação secreta o servidor que mais tiver se destacado no exercício de suas atribuições, segundo critérios definidos pelo próprio órgão.

IV - Exercer outras atividades conexas, o que lhe venham a ser atribuídas por lei.

13

Art. 30 - Serão observados os seguintes critérios para provimento dos lugares do Conselho:

- I - domicílio eleitoral, a pelo menos cinco anos no município.
- II - desvinculação partidária,
- III - inexistência de vínculo funcional, salvo quando se tratar de servidor aposentado.

Art. 31 - Os representantes junto ao Conselho da Comunidade terão mandato de três anos, renovável por uma vez.

Parágrafo único - Será assegurada, na formação do Conselho a presença feminina.

Art. 32 - Os critérios para escolha dos membros do conselho serão definidos em lei complementar.

Art. 33 - É gratuito o exercício do mandato dos membros do Conselho, consideradas suas atividades como de relevante interesse para o município.

Art. 34 - O regime dos servidores públicos municipais da administração direta, autarquias e fundações de direito público, será o estatutário na forma da Lei.

Art. 35 - Será assegurado aos servidores da administração direta, sonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - Nenhum plano de cargos e salários do Município poderá ser elaborado, criado ou executado, em desacordo com os ditames Constitucionais de nosso Diploma Maior.

Art. 36 - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal.
- II - irredutibilidade de vencimentos.
- III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
- V - salário família para os seus dependentes.
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
- VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal.
- IX - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais que o salário normal.
- X - licença remunerada, à gestante, de cento e vinte dias.
- XI - licença paternidade, nos termos da lei federal.
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei federal
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho.
- XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.
- XV - Proibição de diferença de salários, ante o exercício de iguais funções, de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.
- XVI - Licença para tratamento, interesse particular, sem remuneração.
- XVII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal.
- XVIII - Seguro contra acidente do trabalho.
- XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional, através de programas de formação de mão-de-obra e reciclagem.
- XX - Licença remunerada, na forma da lei, àquela que tenham promovido adoção de menores.
- XXI - Readaptação temporária da gestante durante o período de gravidez.
- XXII - Assistência médico-odontológica e oferecimento de creches para seus filhos e dependentes.

Art. 37 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público, garantido-lhes a incorporação os proventos das vantagens pessoais.

14

Art. 38 - O Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 39 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ainda que em estágio probatório, ao servidor público celetista, será garantida a instauração de processo administrativo, para apuração de conduta disciplinar, assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em Outro cargo.

Art. 40 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e na economia mista, poderão associar-se eu; sindicato próprio.

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

V - a assembléia geral fixará contribuição que será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

VII - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 41 - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social que vier a criar.

Art. 42 - Poderão ser estendidos os benefícios da assistência e previdência social ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, na forma da lei.

Art. 43 - A seguridade social dos servidores será assegurada, inclusive mediante o ajuste consorcial com outros municípios ou a celebração de convênio com a União e o Estado.

Art. 44 - Os servidores públicos, sob pena de infração funcional, deverão comparecer, perante o Conselho da Comunidade. sempre que convocados.

Art. 45 - O servidor que vier a ser destacado dentre os demais, pela excelência do desempenho, terá direito a uma gratificação equivalente ao valor dos seus vencimentos integrais, além de certificado que lhe será atribuído e que valerá para efeito de progressão.

TITULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, cujo número será fixado, através de Decreto Legislativo, de uma legislatura para outra, proporcionalmente à população, nos termos em que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

Art. 48 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sua sede, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, podendo ser convocada, extraordinariamente, para apreciação de matéria de relevante interesse público, limitando-se as deliberações, neste período, à matéria objeto da convocação.

Parágrafo único - Poderá a Câmara alterar o seu funcionamento, para o período legislativo em que se realizem eleições municipais, sem prejuízo de sua duração, através de Resolução Regimental.

Art. 49 - No primeiro ano da legislatura, reunir-se-á a Câmara a primeiro de janeiro, para a posse dos vereadores eleitos e eleição da Mesa Diretora, assumindo, originalmente a direção dos trabalhos o vereador com maior número de mandatos, e em caso de igualdade o mais idoso.

Parágrafo único - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I - Pelo seu Presidente;
- II - Pela maioria dos vereadores;
- III - Pelo Prefeito Municipal.

Art. 50 - A sede da Câmara é inviolável, nela não podendo penetrar a força pública, salvo requisição do chefe do Poder, em circunstâncias amplamente justificadas.

Art. 51 - As sessões ordinárias da Câmara realizar-se-ão em horário regimentalmente fixados, cuja alteração para a mesma legislatura dependerá do "quorum" qualificado de dois terços dos seus membros.

§ 1º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, dependendo, todavia, de:

- I - dois terços de votos favoráveis:
 - a) a alteração da lei orgânica;
 - b) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
 - c) as leis concernentes ao plano de desenvolvimento municipal, concessão de serviços públicos de direito real de uso que autorize a alienação de bens imóveis, a concessão de moratória e remissão de dívida e as que disponham sobre a alteração da denominação de logradouros e bens públicos;
 - d) concessão de títulos honoríficos
- II - de maioria absoluta:
 - a) a rejeição do veto;
 - b) a aprovação de leis complementares.

16

§ 2º - Serão secretas as votações relativas a apreciação do veto, a apreciação do parecer prévio do Tribunal do Contas, a perda de mandato de vereador ou prefeito, ou sempre que o deliberar a maioria.

§ 3º - O Presidente votará em desempate, quando o processo de votação for secreto ou quando se exigir "quorum" especial.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 52 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa, fiscalizadora e de debate das questões de interesse público e julgadora nos casos admitidos nesta lei.

Art. 53 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente em torno de:

- I - assuntos de interesse local;
 - II - tributos municipais, sua instituição, arrecadação, isenção, anistia e remissão.
 - III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e créditos adicionais;
 - IV - empréstimos e operações de crédito, inclusive forma e meio de pagamento;
 - V - concessão, auxílios e subvenções;
 - VI - concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;
 - X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.
 - XI - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, salvo a mera atualização monetária, que independe de lei;
 - XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
 - XIII - participação popular na gestão municipal e disciplina das entidades colaboradoras nas ações do município.
 - XIV - alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos;
 - XV - guarda municipal;
 - XVI - ordenamento, parcelamento, uso, ocupação e destinação do solo urbano;
 - XVII - criação de secretarias municipais e órgãos da administração pública.
- Parágrafo único - Compete, em caráter suplementar, à Câmara, observada a legislação federal e estadual, dispor sobre:
- I - direito urbanístico;
 - II - caça, pesca, conservação da natureza, preservação da floresta, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - III - educação, cultura, ensino e desporto;
 - IV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
 - V - proteção à infância e à juventude;
 - VI - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico,

Art. 54 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem assim substituí-la na forma prevista no Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno, nele dispondo sobre a tramitação de proposições, atuação dos vereadores e da Mesa Diretora;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, e funções de seus serviços, bem assim a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao vice-Prefeito, licenciar-lhes e conhecer de sua renúncia;
- V - aprovar contratos e convênios onerosos para o município;
- VI - fixar para a Legislativa seguinte a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial;

17

- VIII - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;
- X - proceder as tomadas de conta do Prefeito quando não apresentadas até 31 de março do ano seguinte;
- XI - processar e julgar vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito por infração político-administrativas;
- XII - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIV - autorizar "referendum" e convocar plebiscito;
- XV - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XVI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XVII - requisitar aos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do município informações e documentos, cujo prazo de atendimento será de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, sob pena de responsabilidade do infrator nos termos desta lei orgânica,
- XVIII - exercer sua representação judicial própria, em defesa dos seus interesses, constituindo, para tanto, procuradoria especial;
- XIX - autorizar a ausência do Prefeito do Município, quando esta deva ocorrer por mais de dez dias.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DA CAMARA

Art. 55 - O Plenário, integrado por todos os vereadores, é o órgão supremo de deliberação da Câmara, decidindo por maioria simples de voto, salvo disposição em contrário nesta lei.

Art. 56 - São órgãos técnicos da Câmara as suas Comissões, permanentes e temporárias.

Art. 57 - Os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 58 - Na formação das comissões será assegurada, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares.

Art. 59 - Compete às Comissões, segundo sua especialização:

I - discutir projetos de lei, requerimentos, e de mais proposições, emitindo parecer à apreciação plenária;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, matérias, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas, sem prejuízo das ações do Conselho da Comunidade;

IV - convocar secretários, ou funcionários públicos para prestar informações relativas às matérias de sua competência;

V - realizar estudos e inspeções em áreas de interesse do município;

VI - desempenhar outras atribuições que lhes sejam reservadas pelo regimento.

Parágrafo único - Funcionará permanentemente na câmara a Comissão de Direitos Humanos.

Art. 60 - As Comissões especiais de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão constituídas por deliberação plenária, ou por ato de um terço dos vereadores, para apuração do fato determinado e por prazo certo.

18

§ 1º - No exercício de suas atribuições e vislumbrando à Comissão indícios de infração penal poderá convidar o Ministério Público a atuar no desenvolvimento dos trabalhos, facultando-lhe exercer o interrogatório e requerer diligências.

§ 2º - Apurando a Comissão a ocorrência de infração penal, encaminhará, obrigatoriamente, as suas conclusões ao Ministério Público, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - É facultado às pessoas convocadas a comparecer à Comissão o acompanhamento de advogado de sua escolha, que não interferirá nos trabalhos, podendo, todavia, encaminhar requerimentos escritos e apresentar, verbalmente, questões de ordem.

§ 4º - Salvo deliberação plenária não funcionarão mais que três comissões, concomitantemente

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, concluirá necessariamente, por relatório o resultado dos trabalhos, ainda que tenham sido interrompidos por decurso de prazo ou obstáculos em sua sequência por qualquer motivo.

SEÇÃO V DA MESA

Art. 61 - Compete à Mesa da Câmara, além da direção dos trabalhos plenários;

I - organizar e remeter ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada ao projeto de lei orçamentária;

II - apresentar, privativamente, projetos de resolução relativos a criação, modificação, extinção e remuneração dos cargos integrantes do quadro de servidores da Câmara;

III - licenciar vereador, por motivo de saúde;

IV - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Presidência, na forma que dispuser o Regimento;

V - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, cabendo-lhe conhecer e examinar provocações de qualquer munícipe sobre a matéria.

SEÇÃO VI DA PRESIDÊNCIA

Art. 62 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive em juízo.

II - zelar pelas prerrogativas parlamentares, pela independência do Poder e pelo alto nome da Câmara

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - exercer os atos de provimento funcional, tais como nomeação e progressão, bem assim praticar os atos de exoneração, demissão e aposentadoria

V - autorizar a instauração de processo administrativo e aplicar as medidas sancionais cabíveis;

VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII - promulgar as leis, na hipótese de sanção tácita ou rejeição de veto, bem como expedir resoluções e decretos legislativos;

VIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - exercer a gestão orçamentária, requisitando os numerários necessários;

X - designar comissões de representação.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 63 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ 1º - A inviolabilidade prevista neste artigo prevalece diante de autoridade de qualquer grau e esfera da federação.

19

§ 2º - A Câmara ao tomar conhecimento de ofensa à garantia estabelecida neste artigo reunir-se-á de imediato para adotar as providências cabíveis, ainda quando em recesso parlamentar.

§ 3º - A parlamentar atingindo na sua inviolabilidade será assegurado, por iniciativa obrigatória do Presidente da Câmara, assistência jurídica imediata.

Art. 64 - É facultado ao vereador o amplo acesso às repartições públicas, bem assim o exame de documentos, podendo a autoridade solicitada estabelecer prazo não superior a quarenta e oito horas para a vista.

Art. 65 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior,

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que mantenha contrato com o município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar as causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso I, deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo,

Art. 66 - Perderá o mandato o vereador:

I - que fingir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, na forma da lei;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal,

VI - que sofrer condenação em sentença transitado em julgado.

VII - que deixar de residir no município

VIII - que deixar de tornar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei orgânica,

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do vereador.

§ 2º - A renúncia, sob pena de invalidade, será formulada por escrito, e com firma reconhecida.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e IV, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara ou com legítimo interesse na decisão, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 67 - A remuneração dos vereadores será fixada de uma legislatura para outra, atualizando-se monetariamente pelos índices oficiais de inflação do período.

§ 1º - A verba de representação, devida, exclusivamente, ao Presidente da Câmara, não será superior àquela concedida ao Prefeito.

§ 2º - A ajuda de custo corresponderá sempre a despesas efetivamente realizadas e comprovadas, em missões oficiais do Poder, devidamente autorizadas pela Presidência, não se computando no limite de remuneração.

Art. 68 - Cumprirá a Câmara, até trinta dias antes das eleições municipais, efetuar a fixação prevista neste artigo, prevalecendo, em caso contrário, os valores então vigentes, corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - A remuneração do vereador, incluída as sessões extraordinárias, não excederá aos subsídios do Prefeito.

20

Art. 69 - Poderá licenciar-se o vereador:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - por motivo de gravidez, a vereadora, por cento e vinte dias;
- III - para tratar de interesse particular, por até cento e oitenta dias;
- IV - para o exercício de missões de interesse da Câmara, por até trinta dias.

§ 1º - São remuneradas as licenças decorrentes dos motivos previstos nos incisos I, II e IV, deste artigo.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos 1 e II serão autorizadas pela Mesa e as demais pelo Plenário.

Art. 70 - Poderá afastar-se do mandato, independente de licença da Câmara, o Vereador para o exercício do cargo de Ministério de Estado e Secretário de Estado.

Art. 71 - Dar-se-á a convocação de suplente nos afastamentos previstos no artigo anterior ou nas licenças por prazo superior a cento e vinte dias.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 72 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei orgânica municipal;
- II - Leis Complementares;
- II - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Art. 73 - A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, consistente em cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A emenda à lei orçamentária será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos dois terços de votos favoráveis, observando entre uma e outra votação o interstício mínimo de dez dias.

§ 2º - A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emendas rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão Legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

Art. 74 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 75 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis relativas

- I - regime jurídico dos servidores, excetuadas as peculiaridades daqueles integrantes do Poder Legislativo.
- II - criação e extinção de cargos e empregos na administração direta e autárquica do município, bem assim a fixação ou modificação da remuneração dos servidores;
- III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 76 - A iniciativa popular decorrerá de proposta subscrita de cinco por cento dos eleitores do município.

21

Art. 77 - São objetos de leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

- I - Código tributário municipal;
- II - Código de obras de edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor de desenvolvimento urbano;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida pelo número inteiro, imediatamente superior à metade dos vereadores.

Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organizações dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 79 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão se apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto à lei orçamentária.

§ 2º - O prazo neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 80 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, atentatório à presente lei, ou contrário ao interesse público veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais pro posições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto foi rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente a promulgará, e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 81 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante roposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 82 - Resolução é o instrumento que se destina a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Art. 83 - Decreto-Legislativo é o instrumento pelo qual se regula matéria de competência exclusiva da Câmara, apto a produzir efeitos externos.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 84 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades de sua administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade será realizada mediante controle externo da Câmara Municipal.

Art. 85 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, cujo parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 86 - As contas municipais ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer munícipe, na sede da Câmara, para exame e apreciação, cabendo qualquer interessado impugná-las através de petição fundamentada, dirigida à Câmara.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, com ou sem impugnações oferecidas, abrir-se-á ao Prefeito o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o parecer e as impugnações, eventualmente oferecidas, apresentando defesa, se for o caso.

Art. 87 - Os julgamentos das contas do Prefeito, após decorridos os prazos previstos no artigo anterior, será precedido de parecer da Comissão competente, sobre o qual se lhe dará vista para oferecimento das considerações que julgar oportunas, no prazo de dez dias, designando-se, em seguida, a data de deliberação plenária.

Art. 88 - A Câmara e a prefeitura manterão, integradamente, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres dos municípios.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 89 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 90 - O Prefeito e vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal.

Art. 91 - Se decorridos dez dias da data prevista para a posse, o Prefeito ou vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 92 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, que serão lançados em livro próprio, que permanecerá em poder da Câmara, franqueado a qualquer cidadão.

Art. 93 - O vice-Prefeito, além de substituir e suceder o Prefeito exercerá tarefas auxiliares que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 94 - O Presidente da Câmara, na hipótese de impedimento ou ausência do vice-Prefeito, bem assim da vacância do cargo, assumirá dentro de quarenta e oito horas, o mandato de Prefeito, sendo-lhe vedado recusá-lo, sob, pena de destituição da Chefia do Poder Legislativo.

23

Parágrafo único - Não assumindo o Presidente da Câmara, serão chamadas sucessivamente os membros da Mesa, segundo a gradação ordinal de seus cargos, e em seguida os demais vereadores, pela ordem preferencial de maior número de mandatos e dentre estes o mais idoso.

Art. 95 - Vagando-se o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, no exercício da Chefia do Poder Executivo, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral para que proceda eleições, no prazo de noventa dias, se a vacância se der no primeiro biênio do mandato.

Parágrafo único - Verificando-se as bagas nos últimos dois anos caberá à Câmara, no prazo de trinta dias, eleger o Prefeito e vice-Prefeito sucessores.

Art. 96 - O prefeito será licenciado, sem perda da remuneração:

I - para tratamento de saúde;
II - quando em missão de representação oficial do município; III - por licença gestante, na forma da lei.

Art. 97 - Poderá o Prefeito, anualmente, sem prejuízo da sua remuneração, entrar em gozo de férias por vinte dias, desde que o comunique à Câmara com quinze dias de antecedência.

Art. 98 - Aplicam-se ao Prefeito e vice-Prefeito as proibições e impedimentos relativos aos Vereadores.

Art. 99 - A remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixada em cada exercício, pela Câmara, atualizando-se monetariamente pelos índices oficiais de inflação, à mesma época da correção dos subsídios dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 100 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
VI - enviar à Câmara Municipal projeto lei relativo ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do município;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da seção legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, inclusive dispor sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo;
XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
XII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, informações solicitadas;
XIII - publicar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
XIV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;
XV - fixar as tarifas dos serviços públicos Concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;

24

XVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

XIX - permitir ou autorizar, na forma da lei, o uso de bens municipais, por terceiros;

XX - prover os serviços e obras da administração pública;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços públicos municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - desenvolver o sistema viário do Município de forma a proteger a segurança do pedestre e as condições ambientais;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVII e XVIII, deste artigo, aos Secretários Municipais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento avocar a si, a competência delegada.

Art. 101 - Compete ainda ao Prefeito, sem prejuízo de idêntica prerrogativa da Câmara, no que seja peculiar às suas atividades:

I - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município.

II - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como reavê-las, quando for o caso.

III - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

IV - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

V - expedir atos regulamentares à execução das leis;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 102 - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito os atos que atendem contra as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município, e especialmente:

I - a autonomia municipal;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - os direitos e garantias individuais;

IV - probidade administrativa

V - a lei orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais;

Parágrafo único - Constitui infração ao disposto no inciso II, deste artigo, a não transferência dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, até o dia vinte de cada mês.

Art. 103 - Perderá o mandato o Prefeito que:

I - Incidir nas infrações político-administrativas capituladas no artigo ante

II - praticar atos incompatíveis com o exercício do mandato, ou para os quais ocorra impedimento, na forma desta lei;

III - deixar de prestar informações à Câmara Municipal, no prazo fixado, salvo motivo de força maior, devidamente justificado;

IV - impedir o acesso do vereador à documentação municipal, bem assim a verificação de obras e serviços do Município;

V - fixar residência fora do Município;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

25

VII - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta orçamentária;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do car

IX - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

X - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

XI - deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta lei;

Art. 104 - A perda do mandato do Prefeito será decretada por dois terços dos vereadores, em votação secreta, após a apuração dos fatos, segundo o princípio do contraditório, da publicidade, ampla defesa, na forma em que dispuser a lei complementar.

Art. 105 - Extingue-se o mandato do Prefeito, mediante declaração da Mesa da Câmara Municipal, formulado em Decreto Legislativo, por sua renúncia, mediante requerimento escrito e com firma reconhecida, ou vier a falecer.

Art. 106 - O Prefeito terá assegurada pelo Município nos processos por crimes comuns, de qualquer natureza, e nos instaurados por infrações político-administrativas, ampla assistência de advogado, inclusive através da contratação de profissional especializado, se inexistente no serviço jurídico do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 107 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos.

Art. 108 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, juntamente com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem com aquele.

Art. 109 - O Secretários Municipais serão nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, em pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 110 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - exercer as delegações conferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestar esclarecimentos;

Art. 111 - Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar órgãos administrativos para gerir os interesses de bairros e sub-Prefeituras para os distritos.

SEÇÃO V DA CONTINUIDADE ADM INISTRATIVA

Art. 112 - Com o objetivo de permitir a unidade e continuidade do serviço público, caberá ao Prefeito, até trinta dias, antes das eleições, elaborar e fornecer à Câmara e ao seu sucessor, relatório circunstanciado sobre a situação do município e da sua administração, mencionando, especificamente:

I - dívidas do Município, por credor, datas de vencimentos, encargos e objetivos do endividamento;

II - convênios celebrados e valores recebidos em decorrência desses ajustes, bem assim o estágio de execução;

III - relação de contratos de qualquer natureza, indicando o nome das partes contratantes, o objeto, o valor, o vencimento e a fase da execução,

IV - serviços e obras em andamento, mencionando, inclusive o seu estágio, valores dispendidos e estimativa de custos e prazo para conclusão;

V - créditos de qualquer natureza do município, com a especificação da origem;

26

VI - relação completa dos servidores, com tempo de serviço, salários, vencimentos, vantagens, forma de investidura e órgãos em que estão lotados.

Art. 113 - O Prefeito, investido no mandato, deverá obrigatoriamente dar sequência às obras iniciadas na gestão anterior, salvo-se, mediante aprovação da Câmara, demonstrar a sua inviabilidade, desnecessidade ou irrazoabilidade.

CAPÍTULO IV
DA COLABORAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIÁRIO
SEÇÃO I
DOS MECANISMOS DE COLABORAÇÃO

Art. 114 - O Município, visando preservar o equilíbrio, a paz e a justiça social, colaborará decisivamente para o funcionamento do Poder Judiciário Federal e Estadual e do Ministério Público.

Parágrafo único - Incumbe-lhe, especialmente, incentivar por todos os meios os atos registrares relativos a nascimento, casamento e óbito.

Art. 115 - No exercício de suas atividades adjutórias, proverá o Poder Público supletivamente, e dentro das suas disponibilidades orçamentárias, os meios necessários à execução de diligência de interesse da população carente.

Art. 116 - De modo especial, o Poder Público Municipal apoiará o Ministério Público na promoção do inquérito e da ação civil pública, destinados à proteção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e na defesa dos direitos difusos.

SEÇÃO II
DO FOMENTO AO JUÍZO ARBITRAL

Art. 117 - Com o fim de propiciar a rápida solução dos conflitos de interesses patrimoniais pela via da composição estimulará o Município a utilização da via arbitral.

Art. 119 - Em cumprimento ao disposto no artigo anterior a administração pública destinará espaço próprio, recursos humanos e condições materiais de apoio ao desenvolvimento das atividades de árbitros, a serem escolhidos facultativamente pelas partes.

Art. 119 - O Município constituirá, buscando, inclusive, a colaboração do tribunal de Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria Geral da Justiça, quadro de árbitros que estarão disponíveis às partes interessadas.

Art. 120 - O serviço previsto nesta seção será institucionalizado sob a denominação de Juízo Arbitral da Comunidade, recebendo os integrantes a denominação de Arbitres Comunidade, recebendo os integrantes a denominação de Árbitros Comunitários.

Art. 121 - Lei complementar regulamentará o funcionamento do serviço ora criado, definindo, inclusive, a forma de investidura dos árbitros, cujo mandato será temporário e gratuito.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 122 - A segurança pública é dever do listado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida com o objetivo da preservação da ordem pública e da incolumidade do patrimônio público.

Art. 123- Em função da Segurança Pública, deverá o Município:
I - instituir guarda municipal, cujo número de integrantes, atividade, obrigações, direitos e deveres serão previstos em lei, efetivando-se o acesso por via de concurso público e se organizarão com base na hierarquia e da disciplina;

27

II - criar e instalar Corpo de Bombeiros, sob regime de voluntariado, com funções de salvamento, defesa civil, combate a incêndios, enchentes outros sinistros, devendo a lei regulamentar sua composição e funcionamento;

III - criar as condições necessárias ao funcionamento nos distritos de delegacias e módulos policiais avançados;

IV - organizar serviço de comunicação inter-distrital, inclusive através de sistema de rádio ou equipamento similar visando as ações rápidas nas áreas de segurança, saúde, educação, e no oferecimento dos serviços públicos de modo geral;

V - celebrar convênios com as entidades ligadas à segurança e ao trânsito visando a oferta de treinamento nessas áreas.

VI - estabelecer o direcionamento do trânsito urbano, inclusive mediante a afixação de marcas sinalizadoras.

TITULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre;

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, excetuados os incidentes sobre transporte inter-estadual, intermunicipal e de comunicação, na forma prevista em lei complementar federal

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo único - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso I, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 125 - A administração tributária é atividade plenamente vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - o lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 126 - Poder-se-á criar colegiado constituído, paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão apreciados pelo Prefeito Municipal.

Art. 127 - A base de cálculo dos tributos será alterada periodicamente, através da aplicação dos índices oficiais de inflação, observadas as seguintes regras:

I - o imposto predial e territorial urbano terá sua base revista anualmente, podendo ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes;

II - o imposto sobre serviços e as taxas pelo exercício do poder de polícia poderão ter correção mensal;

28

III - a atualização das taxas pela prestação de serviços poderá ser feita mensalmente, pe'o acréscimo adicional do efetivo incremento dos custos, até o imite da infração, devendo o excedente, se houver, ser incluído do exercício subsequente à lei que o autorize;

Parágrafo único - Não se considera majoração de tributo, a simples correção monetária pelos índices oficiais.

Art. 128 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal,

Art. 129 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 131 - A administração promoverá a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 132 - Quando se tornar inexigível o crédito tributária em razão de decadência ou de prescrição da ação, apurar-se-á em processo administrativo a responsabilidade do agente público, imputando-se-lhe, independentemente das sanções administrativas e sem prejuízo do processo penal, se for o caso, a obrigação de indenizar o prejuízo gerado ao erário.

Art. 133 - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços municipais não serão inferiores aos custos realizados, devendo a lei definir o seu critério de fixação.

CAPITULO II DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 134 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- II - os orçamentos anuais.

Art. 135 - O plano plurianual contemplará todos os projetos, cuja duração executória, exceda de um ano, devendo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as demais relativas ao programa de duração continuada.

Parágrafo único - A vigência do plano será de 4 anos até o final do primeiro ano da administração subsequente, com encaminhamento até 4 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido pela Câmara até o encerramento da Sessão Legislativa, ou seja:

- 1º Ano - Encaminhamento do Projeto para a Câmara até 31 de agosto;
 - 2º Ano - A 1º de janeiro inicia-se o plano que terá vigência por 4 anos, atingindo, portanto, o primeiro ano da administração subsequente;
 - 3º Ano - Vigência do plurianual;
 - 4º Ano - Vigência do plurianual;
 - 1º Ano - da administração Subsequente;
- Vigência do plurianual da administração anterior e elaboração de um novo plano plurianual.

29

Art. 136 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações no sistema tributário.

Parágrafo único - Lei de Diretrizes Orçamentaria deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva exposição de motivos, para à apreciação da Câmara Municipal, até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro semestre da Sessão Legislativa. Isto é, encaminhamento até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 137 - O orçamento anual compreende:

- I - o orçamento fiscal da administração direta, indireta e fundacional;
- II - o orçamento de investimentos nas empresas em que o município seja acionista majoritário;
- III - o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único - Lei orçamentária anual deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva exposição de motivos para à apreciação da Câmara Municipal até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do segundo semestre da Sessão Legislativa isto é, encaminhamento até o dia 31 de agosto e devolução para sanção até 16 de dezembro.

Art. 138 - Os valores constantes do projeto de lei orçamentária serão indexados, segundo os critérios oficiais vigentes, de modo a permitir o seu controle e fiscalização pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 139- São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas e a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal;
 - V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de créditos extraordinários só será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.
- § 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 140- A abertura de crédito suplementar em decorrência de calamidade pública independe de lei, devendo a autoridade justificar a despesa através de relatório circunstanciado dirigido à Câmara de vereadores.

TITULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Município, dentro da sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 - A intervenção no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143 - O capital não será considerado, apenas, como produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 - Caberá ao Poder Público:

I - apoiar a atividade produtiva rural, propiciando, dentre outros benefícios, assistência social aos trabalhadores, financiamento da produção, garantia de preço junto ao mercado local e isenção dos tributos às cooperativas, na forma da lei;

II - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social;

III - exercer, através de órgão especializado, ampla fiscalização do processo de concessão e execução dos serviços públicos, bem como da revisão dos valores das respectivas tarifas.

Parágrafo único - O exercício das funções previstas no inciso anterior compreende a realização de exame contábil e pericial necessário à apuração dos investimentos de capital e dos lucros auferidos pelas concessionárias.

Art. 145 - Com o fim de promover o desenvolvimento econômico-social deverá a Administração:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar as atividades produtivas cuja tecnologia propicie a geração de empregos;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais e proteger o meio ambiente;

IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

V - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VII - promover gestões junto a outras esferas de governo no sentido de que sejam propiciados:

a) assistência técnica e créditos subsidiados às atividades produtivas.

b) estímulos fiscais e financeiros.

c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

VIII - realizar investimentos, no sentido de implementar a infra-estrutura básica apta a atrair a atividade produtiva;

IX - consorciar-se com entes administrativos de outras municipalidades com vistas a promoção do desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo;

X - oferecer assistência técnica, extensão rural, sistema de armazenamento e transporte de produtos,

XI - estimular o associativismo.

Art. 146 - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, sediadas no território de Santo Amaro, será dispensado tratamento jurídico diferenciado, deferindo-se, dentre outros privilégios, a simplificação de suas obrigações administrativas, creditícias, e redução de impostos de sua competência, na forma da lei.

CAPITULO II DA POLITICA URBANA

Art. 147 - A política de desenvolvimento urbano observados os parâmetros definidos em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Art. 148 - Na execução da política urbana deverá o Governo Municipal assegurar o bem estar da população propiciando o acesso de todos à moradia, saneamento básico, iluminação pública, segurança, transporte, coleta de lixo, dentre outros serviços de sua competência.

Art. 149 - O plano diretor aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo nele se fixar o zoneamento, parcelamento, ocupação e utilização do solo, definindo-se as áreas destinadas às atividades econômicas, sociais, culturais, às residências, ao comércio, à indústria e às reservas de interesses urbanísticos, ecológico e turístico.

§ 1º - Deverá o plano, na sua formulação, contemplar as vilas, povoados e comunidades nativas, de modo a assegurar a sua preservação e expansão natural.

§ 2º - Todos os projetos urbanísticos deverão orientar-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e da preservação do meio ambiente, não podendo ser aprovados quando em contrariedade com o plano diretor.

§ 3º - Será assegurada a participação popular, na forma da lei, quando da elaboração do plano diretor.

Art. 150- Poderá o município, observando o disposto em lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, o seu adequado reaproveitamento, na forma da lei.

Art. 151 - A lei municipal, tendo em vista o disposto no artigo anterior, imporá de forma sucessiva, ao proprietário do solo urbano as seguintes sanções:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada no Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 152 - Aquele que possuir como sua área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou se sua família, adquirir-lhe-á, o domínio, desde que não seja proprietário de outros imóvel urbano ou rural.

CAPÍTULO III DA POLITICA DE HABITAÇÃO

Art. 153 - O Poder Público Municipal dará apoio a criação de cooperativas e outras formas de organização da população, que tenham como objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de construção e reforma de casas populares.

Parágrafo único - Serão oferecidos, em caráter gratuito, projetos básicos de habitação popular, bem como programas de assistência e acompanhamento à sua execução.

Art. 154 - Serão adotadas das seguintes políticas habitacionais:

I - ampliação do acesso a lotes, que atendam, pelo menos a padrões mínimos de habitabilidade, dotados de infra-estrutura, inclusive transporte coletivo;

II - fomento aos projetos comunitários e associativos de construção habitacionais, mediante a oferta de assistência técnica e outros mecanismos hábeis;

III - urbanização, regularização e promoção dos meios necessários a titulação de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - cadastramento de áreas ocupadas há mais de cinco anos, por possuidor que a detenha como único imóvel;

32

V - estímulo a iniciativa privada, no sentido de aumentar a oferta de moradias, de acordo com a capacidade econômica da população.

Parágrafo único - Será criado, mediante lei, órgão especificamente destinado à gestão da política habitacional, cabendo-lhe articular-se com outras entidades, de qualquer esfera da Federação, para o cumprimento de seus propósitos.

Art. 155 - É isento de imposto sobre a propriedade rural e territorial urbana o proprietário de pequenos recursos, assim definido em lei, que utilize o bem para uso próprio, desde que não possua outro imóvel.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo se. á extinta desde que o interessado, por fato superveniente, deixe de preencher os requisitos definidos em Lei.

Art. 156 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, bem como as discriminadas, serão destinadas prioritariamente aos assentamentos de populações de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

CAPITULO IV DA POLITICA DE TRANSPORTES

Art. 157 - Compete ao Município o planejamento e a administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, diretamente ou mediante concessão providenciada a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Art. 158 - O Município inspecionará todos os veículos destinados ao transporte coletivo, impedindo a utilização daqueles que não ofereçam condições adequadas de segurança e comodidade mínima para os usuários.

Art. 159 - As empresas concessionárias de serviço público de transporte de passageiros ficam obrigadas a exibir, periodicamente, ao setor competente, certificado de exame de saúde física e mental dos condutores.

Art. 160 - A carga e descarga de mercadorias será regulamentada, através de decreto, que estabelecerá limitações de horários, locais próprios para sua realização e vedações de trânsito, em função da qualidade do produto transportado.

Art. 161 - A veiculação de publicidade nos transportes coletivos dependerá de autorização do Município, revertendo o seu produto financeiro à melhoria da infra-estrutura de transportes.

Art. 162 - Será assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade nos transportes coletivos municipais.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 163 - É dever do município colaborar na execução da reforma agrária, visando a realização do desenvolvimento econômico e a promoção da justiça social.

Art. 164 - A ação municipal no que tange à política agrícola adotada será desenvolvida em harmonia com a conservação da natureza, defesa do solo, do clima e dos recursos hídricos existentes.

Art. 165 - Os órgãos de classe dos produtores e dos trabalhadores rurais serão cientificados de quaisquer processos que envolvam a doação, venda ou concessão de terras municipais.

Art. 166 - No planejamento de suas ações de política agrícola e demais atividades em área rural, o Município fomentará a participação dos produtores e trabalhadores rurais.

33

Art. 167 - Em todos os projetos de obras públicas que importem em desalojamento de pequenos agricultores será assegurada, previamente, a reserva de áreas para reassentamento das pessoas atingida, salvo se optarem pela indenização em espécie, que deverá ser paga antes da desocupação da área originária.

Art. 168 - Será criado mediante lei, plano municipal, específico, ajustado ao Programa Nacional de Reforma Agrária, com o objetivo de:

- I - estabelecer e executar programas especiais de créditos, assistência técnica e extensão rural;
- II - executar obras de infra-estrutura para efeito de fixação do homem no campo;
- III - desenvolver programas de fornecimento de insumos básicos.

Art. 169 - A política agrícola será formulada, observadas as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização, voltada prioritariamente para os pequenos produtores, e para o abastecimento alimentar, assegurando-se:

- I - a manutenção da pesquisa agropecuária, voltada para o desenvolvimento de tecnologias próprias às condições microregionais e à pequena produção, contemplando, inclusive, a identificação e difusão de alternativa ao uso de agrotóxicos
- II - efetivação de programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados.
- III - isenção dos tributos devidos pelas cooperativas agrícolas, sediadas no seu território, na forma da lei;
- IV - instituição de meios e mecanismos que reduzam o nível de intermediação entre o produtor e o consumidor final, de modo a minimizar a diferença de preços entre os polos inicial e final da circulação dos bens.

CAPITULO VI DA POLITICA INDUSTRIAL

Art. 170 - A política de desenvolvimento industrial será sempre compatibilizada com a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida da população buscando:

- I - otimizar as oportunidades e potencialidades existentes, consolidando e ampliando o parque industrial implantado;
- II - estabelecer prioridades setoriais e regionais para os investimentos públicos em infra-estrutura de apoio, de acordo com a política federal e a realidade econômica do Estado;
- III - estimular atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal, produzidos no Estado, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico;
- IV - promover a desconcentração industrial, aproveitando as potencialidades existentes e a infra-estrutura disponível em centros urbanos;
- V - desenvolver mecanismos de apoio técnico-gerencial, e sistema de fomento industrial, com atendimento prioritário aos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Art. 171 - Será criado órgão coordenador da política industrial e de serviços.

CAPÍTULO VII DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 172 - A política ambiental será exercida no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem assim o uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Será incluída no currículo das entidades de ensino municipais disciplina relativa à educação ambiental, cabendo ainda ao Poder Público promover a conscientização comunitária quanto às questões do meio ambiente.

§ 2º - É assegurado o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes, o nível de poluição e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo, as situações de risco e acidente que poderão ser provocados por produtos potencialmente tóxicos.

34

Art. 173 - Os setores públicos em conjugação com a comunidade, defenderão a preservação e recuperação do meio ambiente natural e urbano, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 174 - A execução de obras, atividades, processos produtivos, instalação de indústrias e empreendimentos e a exploração de produtos naturais de quaisquer espécies, quer pelo setor público ou privado, somente serão admitidas quando houver resguardo do meio ambiente.

§1º - A licença municipal, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 2º - Nenhuma indústria instalar-se-á em Santo Amaro sem prévio parecer do Conselho do Meio Ambiente e Defesa Civil e aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 175 - Incumbe-se à Administração Pública:

I - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos ecossistemas originais;

II - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

III - promover medidas administrativas e judiciais, atuando os causadores de poluição ou degradação ambiental, podendo, inclusive, interditar temporária ou definitivamente, a empresa responsável por danos ao meio ambiente;

IV - estabelecer, na forma da lei, tributação progressiva para as atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 176- São áreas de preservação permanente, observadas as disposições de leis:

a) os manguezais;

b) os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor;

c) as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios;

d) as áreas que abrigam exemplares raros da fauna, da flora, e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aqueles que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias,

e) as áreas de valor paisagístico;

f) as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

g) a mata ao timbó.

Art. 177 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, órgão colegiado, composto paritariamente, de representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e outros segmentos da sociedade civil, a quem cabe definir a política e ações voltadas para proteção dos recursos ambientais, cujas atribuições e designações serão definidas em lei.

Art. 178 - Será implantado sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo utilizando processos que envolvam a reciclagem.

Parágrafo único - As instalações de aterro sanitário ou usina de reaproveitamento de lixo não poderão estar situados a menos de dez quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, dos rios e seus afluentes.

Art. 179- São vedados:

I - a fabricação, comercialização, utilização e substâncias que emanem cloro-fluor-carbono;

II - a fabricação, comercialização, transporte e a utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;

IV - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição.

35

V - a localização, em zona urbana, de atividades industriais suscetíveis de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, envidando-se os esforços necessários à transferência daquelas que estejam em desacordo com o previsto neste inciso;

VI - o tráfego de veículos com produtos perigosos e nocivos à saúde;

VII - a utilização de agrotóxicos em áreas situadas no raio de mil metros quadrados das nascentes de rios, córregos e lagoas;

VIII - a utilização de armas, redes, ou quaisquer equipamentos com o objetivo da caça a animais silvestres, bem assim a comercialização destes, impondo-se multa ao infrator, além da apreensão dos instrumentos que tenham servido ao exercício da atividade.

Art. 180 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a tecnologia exigida e aprovada, na forma da lei, pelo órgão público competente.

Art. 181 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sem prejuízo de eventuais sanções penais, à sanções administrativas consistentes em aplicação de multas diárias e progressivas redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores da reparação dos danos causados, na forma da lei.

Art. 182 - O Poder Público Municipal implantará bosques e definirá reservas florestais visando a utilização da sua biomassa.

CAPITULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 183 - O Poder Público Municipal criará na sua estrutura administrativa um órgão responsável pela defesa do consumidor, propiciando condições de operacionalidade, com atribuições, estrutura e funcionamento definidos em lei.

Art. 184 - As atividades sujeitas a licenças de funcionamento pelo município obrigam-se a fornecer, sempre que solicitadas, sua relação de preços, condições de pagamento e financiamentos, destinados a informações do consumidor.

Art. 185 - Serão credenciados, em caráter voluntários e gratuito, agentes de defesa do consumidor, com a finalidade de denunciar e reprimir, quando for o caso, o abuso do poder econômico, bem assim orientar a população quanto às providências administrativas cabíveis.

CAPITULO IX DA EDUCAÇÃO

Art. 186 - O sistema de educação que priorizara o ensino pré-escolar e fundamental, assegurando as vagas neste setor correspondente à demanda, será mantido de forma integrada com o Estado e a União.

Art. 187 - Fica assegurado:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, a partir de quatro anos de idade, visando propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

II - ensino básico para os cidadãos analfabetos ou semi-analfabetizados.

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, desde que atendida inteiramente o ensino fundamental,

IV - o acesso aos níveis mais elevados do ensino, de Pesquisa e Criação Artística segundo a capacidade de cada um, quando inexistente no Município.

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde;

VII - atendimento educacional aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de segurança.

36

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, quadrienalmente, para efeito de promover o adequado ordenamento do sistema de ensino municipal.

§ 3º - O atendimento da criança de zero a quatro anos em creche pública, deverá ser antecedido de prévia avaliação da real necessidade familiar, a ser realizada pelo órgão próprio.

Art. 188 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos carentes condições para o bom desenvolvimento de sua atividade escolar, na forma da lei.

Art. 189 - Será incentivada por todos os meios, a prática de esportes individuais e coletivas, como complementação da disciplina de educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município, como complementação à formação integral do indivíduo, levando-se em conta as necessidades dos portadores de deficiências.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal prestigiará o esporte amador nas suas diversas modalidades.

Art. 190 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes

Art. 191 - Os recursos do vinculado à educação serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigido a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 192 - o professorado municipal deverá ter assegurado nível econômico e social à altura de suas funções, propiciando-se a valorização desses profissionais, inclusive pelo estabelecimento de planos de carreira.

Art. 193 - Serão destinados, pelo menos, vinte e cinco por cento dos recursos globais da municipalidade à educação, neles compreendidas as transferências estaduais e federais.

Parágrafo único - Os recursos destinados à educação oriundos de transferências da União e do Estado serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e manutenção do ensino público.

Art. 194 - Fica criado o Fundo Municipal de Educação, ao qual serão destinados os recursos vinculados à educação previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem assim, de quaisquer outros que lhe sejam destinados.

Art. 195 - O ensino religioso não será obrigatório e quando ministrado será de frequência facultativa.

Art. 196 - Fica criado o sistema Escolar Integrado e Unificado de Santo Amaro da Purificação - SEI, dirigido a todas as crianças e adolescentes em idade escolar, cujo objetivo, dentre outros serão definidos em lei complementar.

Art. 197 - Será assegurado o ensino profissionalizante, voltado às áreas de peculiar interesse da comunidade.

Art. 198 - O calendário escolar nas Escolas Municipais deverá ser fixado em atenção às fases cíclicas de produção e a outros fatores que possam interferir na frequência escolar.

Art. 199 - Estimular-se-á a doação pelas empresas privadas do fardamento e materiais escolares aos estudantes carentes, podendo permitir-se a utilização de recursos publicitários pelos doadores, na forma em que dispuser a lei.

37

Art. 200 - Ao aluno mais destacado em cada classe, segundo boletim de avaliação encaminhado ao fim de cada ano letivo, será oferecido, em caráter gratuito, todo o material escolar necessário ao ano seguinte.

Art. 201 - O Poder Público Municipal buscará celebrar convênios com entidades provadas de ensino com vistas a oferecer bolsas de estudos aos filhos dos servidores públicos municipais.

Art. 202 - Será obrigatório o ensino das disciplinas História, Geografia e Cultura do Município nas entidades de ensino municipal.

§ 1º - Nos conteúdos programáticos das disciplinas História e Geografia serão incluídos temas relativos a Santo Amaro, enfatizando-se sua contribuição na construção nacional.

§ 2º - Os currículos das escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino enfatizarão os aspectos particulares da sua formação étnica, social e econômica, ressaltando as contribuições das etnias negro-africanas.

Art. 203 - A gestão democrática do ensino público será viabilizada, dentre outros, mediante os mecanismos seguintes:

I - criação do Conselho Municipal de Educação;

II - criação de Colegiados Escolares;

III - organização de Conselhos de Classes;

IV - incentivo à organização estudantil, através da estruturação de grêmios e associações.

Art. 204 - A educação será ministrada igualmente a estudantes de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias de qualquer natureza.

Art. 205 - Fica assegurado aos estudantes do 1º, 2º e 3º graus, de baixa renda, devidamente comprovada, o direito ao transporte coletivo urbano e inter-municipal, quando não for ministrado na localidade.

CAPÍTULO X DA CULTURA

Art. 206 - O Município preservará a cultura local pelo incentivo e culto à sua história, tradição e patrimônio material e imaterial.

Art. 207 - Funcionará no Município, pelo menos uma biblioteca, cujo acesso será franqueado a todos e cuja direção será ministrada por profissionais da área.

Parágrafo único - A Biblioteca Pública Municipal será equipada de forma a permitir, progressivamente, a instalação de cursos de redação, artes plásticas, artesanato, teatro, além de outras atividades culturais e artísticas.

Art. 208 - Será instituído memorial histórico, video-fonético, destinado a registrar obras, trabalhos, manifestações dos seus vultos e dos segmentos representativos, bem assim os eventos populares, folclóricos e religiosos.

Art. 209 - Com vista à preservação do acervo cultural, desenvolver-se-á articulação com entidades especializadas.

Art. 210 - O Poder Público, destinará recursos para a manutenção de Filarmônicas Municipais, promovendo meios para que mensalmente possam essas entidades realizar apresentações públicas.

Art. 211 - Os recursos geridos pelas entidades responsáveis pela preservação e restauração de bens tombados no Município serão objeto de prestação de contas, mensalmente aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 212 - É vedada qualquer alteração de natureza arquitetônica nos imóveis situados na Praça da Purificação, sem a prévia autorização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, após a emissão de parecer prévio do conselho de Cultura do Município, na forma da lei.

38

Art. 213 - Fica criado o conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Arquitetônico e Cultural de Santo Amaro, composto de profissionais ligados à área cultural, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 214 - Serão criados espaços alternativos para o desenvolvimento de atividades culturais.

Art. 215 - O Município incentivará às empresas industriais e comerciais locais para que promovam e colaborem em eventos culturais, turísticos, esportivos, dentre outros, dirigidos em benefício da comunidade.

CAPÍTULO XI DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 216 - É assegurado a todos os munícipes o direito à saúde, competindo ao Poder Público garanti-lo, através de política que busque.

I - proporcionar o bem estar físico e mental do individuo, eliminando ou reduzindo os riscos de doenças endêmicas ou epidêmicas ou outros meios de agravo à sua integridade corporal.

II - promover o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços, para a proteção e recuperação da saúde.

Art. 217 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, ou quais, regulamentados na forma da lei, deverão ser executados:

I - pelo Poder Público, diretamente ou, de modo complementar, através de terceiros;

II - por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 218 - Os órgãos, serviços e entidades de saúde pública, integram uma rede regionalizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizando segundo as seguintes diretrizes:

I - direção político-administrativa única pela Secretária Municipal de Saúde;

II - descentralização e integralidade das ações e serviços adequados à realidade social do Município, de modo a permitir a assistência em bairros, distritos e povoados;

III - participação decisória dos usuários no planejamento gestão e controle do sistema, em todos os níveis, na forma da lei;

IV - integração da saúde com áreas afins, em particular com saneamento, meio ambiente e educação.

§ 1º - O Sistema Municipal de Saúde, compreende o conjunto de órgãos de saúde interrelacionados e responsáveis pela atenção à saúde da população da área territorial do município com as contribuições definidas em lei.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, em caráter complementar, do sistema de saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 219 - O Conselho Municipal de Saúde, órgão fiscalizador, deliberado e paritário, contará em sua composição com a representação, de:

I - gestores do sistema;

II - associações comunitárias;

III - sindicatos dos trabalhadores;

IV - entidades representativas das classes empregadoras;

V - entidades representativas dos profissionais de saúde.

VI - entidades filantrópicas.

Parágrafo único - São atribuições do Conselho, entre outras:

I - discutir e aprovar o plano municipal de saúde, definindo prioridades.

II - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução das ações e serviços;

III - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos;

39

IV - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal.

Art. 220 - As Secretarias de Saúde e Educação, promoverão programas de educação em saúde, com ênfase nas questões de saúde ambiental e ocupacional, nos vários níveis de ensino, buscando para isso o apoio dos órgãos competentes.

Art. 221 - Serão adotadas medidas preventivas de saúde em caráter genérico, especificamente:

- I - saneamento básico;
- II - disciplina de funcionamento de feiras livres e matadouros públicos e privados;
- III - exame e inspeção de produtos destinados à comercialização.

Art. 222 - É livre opção do casal quanto a prole, vedada qualquer prática coercitiva.

Art. 223 - O aborto, nos casos previstos em lei, merecerá proteção do Poder Público, com assistência médica à mulher, inclusive em razão das sequelas resultantes.

Art. 224 - observadas as cautelas exigíveis, será propiciado o exercício da medicina alternativa.

Art. 225 - Não se exigirá no setor público e será reprimido, no privado e exigência de atestados de esterilização e gravidez, como pressuposto de admissão e permanência em trabalho.

Art. 226 - É proibido fumar nas dependências dos prédios públicos municipais, ainda que sob utilização de particulares, mediante regime de cessão do uso ou outro instrumento hábil.

Art. 227 - O Poder Público Municipal promoverá meios para tratamento de alcoólatras e viciados em drogas, como forma de proteção à família e à sociedade.

Art. 228 - Serão realizados convênios com instituições filantrópicas da área de saúde a fim de garantir assistência ambulatorial e hospitalar, incluído os exames complementares as pessoas carentes.

Art. 229 - A rede escolar municipal será servida de assistência médico-odontológica, em caráter preventivo e curativo.

Art. 230 - Os distritos disporão de uma ambulância para o transporte de pacientes, em caráter de urgência.

Art. 231 - Será propiciado aos servidores públicos exame pre-admissional e periódico de saúde.

Art. 232 - O Poder Público Municipal promoverá e ordenará a formação de recursos humanos para a área de saúde.

Santo Amaro, 05 de abril de 1990 - Carlos Antonio Sampaio dos Reis, Presidente; Maria Auxiliadora Rocha Costa, Vice-Presidente; Moacyr Lessa Alves, Secretário; Miguel Washington Vinhas dos Reis, Relator Geral; Antonio Alves de Oliveira, Carlos Antonio do Carmo Dantas, José Bonfim, Luiz Alberto Pinto Wanderley, Maria Cristina Nunes dos Santos, Paulo Roberto de Araújo Pereira, Raimundo José Pinto Wanderley, Sebastião Dias Pereira, Walter Lopes Bastos Filho - Vereadores.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Os incentivos de que trata este artigo que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991.

40

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos aquela data, em relação aos incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 234 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 235 - O Poder Público Municipal promoverá ampla reforma funcional, no prazo de seis meses, objetivando dar cumprimento a esta lei, contados de sua promulgação.

Art. 236 - A Câmara de Vereadores da presente legislatura funcionará com 13 vereadores, e, na próxima legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 1993, com 15 vereadores.

Art. 237 - O Município destinará uma área de terra do seu patrimônio, situada na sede para a construção pela Comunidade em sistema de mutirão do Teatro Popular Santamarense.

Art. 238 - O Poder Público enviará a Câmara de Vereadores no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de lei definindo a Composição e natureza dos Conselhos Municipais.

Art. 239 - Será criado o Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente, incumbindo de formular política municipal na respectiva área, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 240 - A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixada mediante Decreto Legislativo, ficando ratificados os valores até aqui percebidos. em consonância com as normas expedidas pela Câmara.

Art. 241 - Salvo disposição em contrário na lei de diretrizes orçamentárias o Projeto de Lei Orçamentário será encaminhado à Câmara até 31 (trinta e um) de agosto do ano anterior a sua vigência.

Art. 242 - O Município elaborará e implementará, com a participação da sociedade civil, o Plano de Instalação da Sociedade Civil, o Plano de Instalação da Biblioteca Pública.

Art. 243 - O dia do Vereador será comemorado anualmente no Município em 1º de outubro.

Santo Amaro, 05 de abril de 1990

Carlos Antonio Sampaio dos Reis, Presidente; Maria Auxiliadora Rocha Costa, Vice-Presidente; Moacyr Lessa Alves, Secretário; Miguel Washington Vinhas dos Reis, Relator Geral; Antonio Alves de Oliveira, Carlos Antonio do Carmo Dantas, José Bonfim, Luiz Alberto Pinto Wanderley, Maria Cristina Nunes dos Santos, Paulo Roberto de Araújo Pereira, Raimundo José Pinto Wanderley, Sebastião Dias Pereira, Walter Lopes Rastos Filho - Vereadores.

Anildo Feliciano Rastos, Diretor da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro, Everaldo Pereira de Assis, Francisco André Porto Borges dos Santos, José Adriano Pinto Leite, Maria de Fátima Oliveira Ribeiro, Maria Antonia da Cruz, Maria Angélica dos Reis, Raquel da Silva Schitini.

RESOLUÇÃO (Nº 20/1991)

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 20

**Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Santo
Amaro, Estado da Bahia.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:**

**TÍTULO I
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I**

- Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (art. 29, inciso I da CF e art. 47 da LOM.)
- § 1º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício do Paço Municipal, sito à Praça da Purificação em Santo Amaro.
- § 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal, sem prévia autorização da Mesa, sendo proibida a sua concessão para atos julgados não oficiais.
- § 3º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra catástrofe que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, "adreferendum" da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 4º - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente nos Distritos ou bairros por decisão da Mesa com aprovação da maioria.
- § 5º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.
- Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.
- § 1º - A Função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal, art. 59 e LOM. art. 72).
- § 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Município, compreendendo:
- a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
 - b) acompanhamento das atividades financeiras do município;
 - c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; Não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.
- § 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
- § 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III
Da Instalação

- Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador com maior número de mandatos dentre os Presidentes, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos. (LOM, art. 49).
- Art. 4º - O Prefeito, vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.
- Art. 5º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:
- § 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato. LOM art. 65.
- § 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (Lei Orgânica art. 93).
- § 3º - O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.
- § 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:
PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO MEU POVO.
Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: ASSIM PROMETO.
- § 5º - O Presidente convidará, a seguir o Prefeito e o vice-Prefeito eleitos regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.
- § 6º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.
- Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:
- § 1º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data quando se trata de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2º - Dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados o compromisso na primeira sessão subsequente.
- § 4º - Prevalerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- Art. 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
- Art. 8º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, O Presidente da Câmara, (LOM art. 95).
- Art. 9º - A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.
- § 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.
- § 2º - Em caso de recusa do prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo (Constituição Federal, art. 81 e seus parágrafos).

3

TÍTULO II
Da Mesa
CAPÍTULO I
Da eleição da Mesa

Art. 10º - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob Presidência do Vereador com maior número de mandatos dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente

Parágrafo-Primeiro – O Presidente em exercício tem direito a voto.

Parágrafo-Segundo – Fica assegurado a todos os Vereadores o direito a candidatar-se para membro da mesa, inclusive, para o cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo-Terceiro – O vereador interessado em candidatar-se a membro da Mesa ou a cargo de Vice-Presidente, deverá fazer sua inscrição na Secretaria da Câmara, através ofício, e, registrado em livro próprio, com antecedência mínima de 24 horas, ára a realização da Eleição.

Art. 11º - A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (02) anos consecutivos e se comporá do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Art. 12º - A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 13º - Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento.

I – Realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;

II – indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao Cargo de Vice-Presidente;

III – Preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;

IV – preparação da folha de votação e colocação da urna;

V – chamada dos vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

VI – apuração mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VII – realização de segundo escrutínio, com os vereadores mais votados que tenha igual número de votos, persistindo o empate, será eleito o vereador com maior número de mandatos, e, não existindo, disputarão o cargo por sorteio;

VIII – maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;

IX – proclamação do resultado pelo Presidente;

X – posse automática dos eleitos.

Art. 14º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador com maior número de mandatos dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo único Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15º - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 01 de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-seá o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único – Caberá o Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder á eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II
Da competência da Mesa e de seus membros
SEÇÃO I
Das atribuições da Mesa

4

Art. 16º - Compete á Mesa:

I – Propor projetos de lei:

- a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 61.11);
- b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

II – Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias (LOM art. 54, XIX);
- c) fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal;

III – propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal;

IV – elaborar e expedir atos sobre:

- a) A discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
- b) suplementação das doações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- e) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o último dia de cada mês a Prestação de Contas do mês anterior;

VII – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

VIII – assinar as atas das sessões da Câmara;

IX – promulgar a lei Orgânica e suas alterações.

Parágrafo-único – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica com renovação a cada legislatura.

Art. 17º - A mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Art. 18º - Das decisões da Mesa da Câmara poderá qualquer Vereador interpor recursos ao Plenário.

Parágrafo-único – O plenário decidira por maioria absoluta dos votos o recurso interposto.

Art. 19º - O Presidente da Câmara apresentará no final de cada período legislativo, uma sinopse dos trabalhos realizados na Câmara.

Art. 20º - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa e votações secretas que exigirem “quorum” de 02 terços, ou quando houver empate.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente

Art. 21º - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente (LOM, art. 62).

I – Quanto as atividades legislativas:

- a) Determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- e) Votar nos seguintes casos:
 1. na eleição da Mesa;
 2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços);
 3. quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;
- h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II – quanto às atividades administrativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e inclui-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos.;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões permanentes nos casos previstos no art. 73 deste Regimento;
- g) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
- h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- l) providenciar no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da República, art. 5º inciso XXXIV, alínea "b").
- m) convocar a Mesa da Câmara;
- n) executar as deliberações do Plenário;
- o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

6

- q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;

III – quanto as sessões:

- a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal, a Tribuna Livre e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e cotação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o á ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) anunciar o término das sessões, avisando antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 55 e incisos da Constituição Federal, na primeira sessão subsequente á apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se trata de mandato de Vereador;
- p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV – quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover a readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior.
- d) Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados as Comissões Permanentes;
- f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara:

V – quanto as relações externas da Câmara:

- a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixados.
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que envolverem ofensas as Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;
- c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais Autoridades;
- d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.
- e) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para proposição de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.
- f) Substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

7

- g) Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
 - h) Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
 - i) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- VI – quanto a manutenção
- a) disciplinar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
 - b) permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1. apresente-se decentemente trajado;
 - 2. não porte armas;
 - 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5. respeite os Vereadores;
 - 6. atenda as determinações da Presidência;
 - 7. não interpele os Vereadores;
 - c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
 - d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
 - e) se no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante comunicar o fato a autoridade policial competente para a instauração do inquérito;
 - f) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria da Administrativa. Estes quando em serviço;
 - g) credenciar representantes, em número não superior a dois (02) de cada órgão da imprensa escrita ou falada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes á cobertura jornalista das sessões.

Subseção Única Da forma dos Atos do Presidente

Art. 22º - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I. Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
 - c) assuntos de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outros casos de competência de presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- II. portar a nos seguintes casos:
 - a) Remoção, readmissão, férias, abono de falta dos funcionários da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou Resolução;
- III. instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SESSÃO III Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 23º - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente no seus impedimentos legais.

- I. Afastamento da Presidência por mais de setenta e duas horas.
- II. Nas licenças regimentais, por doença, renúncia ou cassação.

SEÇÃO IV
Das atribuições dos Secretários

Art. 24º - Compete ao 1º Secretário:

- I. Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e se consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão.
- II. Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III. ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV. fazer a inscrição de oradores;
- V. redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI. redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transições necessárias;
- VII. assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- VIII. auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;
- IX. fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assina-lo;
- X. colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 25º - Compete ao 2º Secretário:

- I. Assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados a sanção;
- II. substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III. auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias;
- IV. anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso, bem como às vezes que desejar utiliza-la;
- V. colaborar na execução do Regimento Interno.

CAPÍTULO III
Da substituição da Mesa

Art. 26º - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo-único – Ao Vice-Presidente compete, ainda substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 27º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 28º - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

Parágrafo-único – A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV
Da extinção do Mandato da Mesa e do
Mandato de Vice-Presidente
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 29º - As funções da Mesa cessarão:

- I. Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II. pela renúncia, apresentada por escrito;
- III. pela destituição;
- IV. pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 30º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador com o maior número de mandatos, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II
Da renúncia da Mesa

Art. 31º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 32º - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo, será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador com maior número de mandatos dentre os presentes exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 30 § 2º deste Regimento.

Art. 33º Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo-único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferida por este Regimento.

Art. 34º - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, o Vereador com o maior número de mandatos.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusador for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se forem Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

10

§ 5º - O denunciante e o denunciado, ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 35º - Recebida a denúncia, serão sorteados três (03) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 36º - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de Resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 37º - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciando ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

b) à remessa do Processo à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Finanças, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (03) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § 1º, 2º e 3º do art. 36.

Art. 38º - A aprovação do projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 34, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III
Do Plenário
CAPÍTULO I
Da utilização do Plenário

Art. 39º - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes a matéria, estituídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões para as deliberações.

Art. 40º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessária ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, serão introduzidos por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 41º - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas a Câmara, observados os seguintes requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes.

§ 1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 10 minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso.

- I. Comprovar ser eleitor no Município;
- II. proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
- III. indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta;

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

- I. A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
- II. a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível;

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com dignidade da Câmara, obedecendo às restrições pelo Presidente.

§ 10º - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Câmara ou as autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º - A exposição do orador deverá ser entregue a Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério, a critério poderá fazer uso da palavras após exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

12

§ 12º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO III Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 42º - Líder é o porta-voz autoridade da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 43º - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados a Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§ 2º - Os líderes serão substitutos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 44º - Compete ao líder:

- I. Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II. encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
- III. em qualquer momento da sessão, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, se por, motivo poderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 45º - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 46º - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 47º - As Comissões da Câmara serão:

- I. - Permanentes;
- II. - Temporárias.

Art. 48 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição Federal), art 58. § 1º LOM. Art. 58).

Parágrafo-único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pela número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art. 49º - Poderão assessorar as trabalhos das comissões, desde que devida-mente credenciados pelo respectivos Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPITULO II
Das Comissões Permanentes
SEÇÃO I

- Art. 50º - As comissões Permanentes são que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.
- Art. 51º - Os membros das Comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes da Bancada para um penodo de dois (02) dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.
- Art. 52º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.
- § 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para complementar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
- § 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ainda não representado na Comissão.
- § 3º - Se os empatados se encontrarem sem igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.
- § 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação, nome votado, e, assinada pelo votante.
- Art. 53º - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara, não poderão fazer parte das Comissões Permenentes.
- § 1º - O Vice-Presidente da Mesa, rio exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 26 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.
- Art. 54º -O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renuncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II
Da Competência da Comissão Permanente

- Art. 55º - As Comissões Permanentes são cinco (05), composta cada uma de três (03) membros, com as seguintes denominações:
- I - Comissão de Finanças, Justiça e Redação.
 - II - Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente.
 - III - Obras, Saneamento e Transportes
 - IV - Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
 - V - Comissão de Agricultura.
- Parágrafo Primeiro - Compete ao presidente de cada Comissão debater, organizar palestras e eventos no âmbito de sua Comissão, fazendo comunicação prévia a Presidência da Câmara do assunto a ser tratado emitido pareceres quando se fizer necessário.
- § 2º - As comissões reunir-se-ão no recinto da Câmara, com prévia solicitação ao Presidente da Câmara.
- Art. 56º - Compete a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação, inclusive, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.
- Art. 57º - Compete a Comissão de Finanças, Justiça e Redação emitir parecer sobre os assuntos definidos nos tens que segue:
- I - Porposta orçamentária, plano plurianual, lei diretrizes e anual;
 - II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Município, relativos a prestação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara;
 - III - proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamrnte, alterem a despesa ou a receita do Município, acaretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - proposições que frizem os vencimentos do funcionalismo os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
 - V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

14

Art. 58º - Compete a Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e a saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 59º - Compete a Comissão de Obras de Saneamento e Transporte emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Perestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 60º - Compete a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, emitir parecer sobre todos os processos referentes a pessoa humana, caracterizações pelos atos de direitos e Deveres Sociais.

Art. 61º - Compete a Comissão de Agricultura emitir parecer sobre todos os processos referentes ao setor agrícola, agropecuário e pesca.

Art. 62 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes em todos assuntos de sua competência.

Art. 63º - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo-Unico - Compete ainda, as Comissões em razão da matéria de sua competência.

I - Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 64º - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger seus Presidentes.

Art. 65º - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar as reuniões da Comissão com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

V - representar a Comissão na relação com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissões somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, pelo prazo máximo de dois (2) dias;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto a Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltarem, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo-Unico - As Comissões Permanetes não poderão reuni-se durante a fase da Ordem do Dia das seesões da Câmara.

Art. 66º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

Art. 67º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 68º - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão

15

Art. 69º - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesses comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Art. 70º - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo-Único - O Parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 145 e constará de 03 (três) partes.

- I - Exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do relator;
 - a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial, do projeto, se pertencer à Comissão de Finanças, Justiça e Redação;
 - b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

Art. 71º - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I - Pelas conclusões, quando favorável as conclusões do relator, mas com diversas fundamentação.
 - II - Aditivo, quando favorável as conclusões do relator, mas acrescenta novos argumentos a sua fundamentação.
 - III - Contrário, quando se opuser frontalmente as conclusões do relator.
- § 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, deste que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V Das vagas, licenças e impedimentos nas Comissão Permanentes

Art. 72º - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia;
 - II - com a destituição;
 - III - com a perda do mandato do Vereador.
- § 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanentes será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, a Presidência da Câmara.
- § 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (03) reuniões consecutivas, não podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.
- § 3º - As faltas as reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (05) dias, quando ocorrer justo motivo.
- § 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.
- § 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

16

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 73º O Vereador que se recusar a participar da Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar na Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 74º - No caso das licenças ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo-Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias Seção 1 Disposições Preliminares

Art. 75º - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 76º - As Comissões temporárias poderão ser:

I - Comissão de Assuntos relevantes;

II - comissões de Representação;

III - comissões Processantes;

IV - comissões Parlamentares de Inquérito;

V - comissões de Representação Legislativa;

SEÇÃO II Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 77º - Comissão de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) A finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros, não superior a três (03);

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - o primeiro ou único signatário do projeto de resolução que se propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretária da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução.

17

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Art. 78º - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetidas a discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte a da sua apresentação. se acarretar despesas.

b) Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Redação no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter.

a) A finalidade,

b) o número de membros não superior a cinco;

c) o prazo de duração;

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integra-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Art. 79º - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º - Apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 2º - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos deste Regimento.

§ 3º - O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, por infração definidas na legislação municipal, obdecerá ao seguinte procedimento:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão processante podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidir ao substituto legal para atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicando duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contados o prazo da primeira publicação, decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que as fizerem necessários, para o depoimento de denunciado e inquirição das testemunhas.

18

- IV - O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências bem como formular perguntas e reperfuntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão procesante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.
- VI - Concluída a defesa, preceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.
Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelos menos dos membros, da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.
- VII - O processo que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 80º - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal.
- Art. 81º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (Constituição Federal, art. 58, § 3º e LOM, art. 60).
- Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá contar:
- Especificação do fato ou fatos a serem apurados;
 - O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (03);
 - o prazo de seu funcionamento;
 - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.
- Art. 82º - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.
- Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.
- Art. 83º - Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- Art. 84º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.
- Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.
- Art. 85º - As reuniões da Comissão Especial de Inquerito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
- Art. 86º - Todas os atos e diligências da Comissão serão transcritas e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pela Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

19

Art. 87º -Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1º - Proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2º - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3º - transportar-se aos lugares onde se fizerem mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 88º -No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- 1º - Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2º - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3º - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4º - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 89º -O não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 90º -As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma de art. 218 do código de Processo Penal.

Art. 91º -Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo-Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 92º -A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 93º - Considera-se Relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 94º - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo-Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 71 deste Regimento Interno.

Art. 95º - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 96º - A Secretaria da Câmara, deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 97º - O Relatório Final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI
Das Comissões de Representação Legislativa

- Art. 98º - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com as seguintes atribuições:
- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do vereador;
 - III - zelar pela observância da Lei Orgânica Município de Santo Amara;
 - IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º - A Comissão de Representações do Legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas
CAPÍTULO 1
Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

- Art. 99º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.
- Art. 100º - Serão considerados como de recesso legislativos os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.
- Art. 101º - Sessão legislativa ordinária e a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.
- Art. 102º - Sessão legislativa extraordinária e a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO III
Das Sessões da Câmara
SEÇÃO 1
Disposições Preliminares

- Art. 103º - As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:
- I - Ordinárias;
 - II - extraordinárias;
 - III - secretas;
 - IV - solenes.
- Art. 104 - As Sessões da Câmara, executadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
Da Duração das Sessões

- Art. 104 - As Sessões da Câmara terão a duração de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 1º - A prorrogação da sessão sem tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

21

- § 2º - Havendo requerimento simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.
- § 3º - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor que já foi concedido.
- § 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 105 - As disposições contidas neste artigo não se aplicam as Sessões Solenes.

SEÇÃO III Da Publicidade das Sessões

- Art. 106 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.
- § 1º - Jornal Oficial da Câmara e o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.
- § 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por fixação, em local próprio na sede da Câmara.
- Art. 107 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissoras locais, que serão consideradas oficiais, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV Das Atas das Sessões

- Art. 108 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
- § 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
- § 2º - A transcrição de declaração de voto feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- § 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.
- § 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
- § 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.
- § 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.
- Art. 109 - A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida a aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V Das Sessões Ordinárias SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

- Art. 110 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas segundas-feiras, com início às 20:00 horas.
- Parágrafo-Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 111 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - ordem do dia;

III - explicação pessoal;

Parágrafo-Único - Entre o final do expediente e o início da ordem do dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 112 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II Do Expediente

Art. 113 - O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, a leitura discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções à apresentação das proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo-Único - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de sessenta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 114 - Instalada a sessão e inaugurada a fase Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 115 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem.

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Emenda a LOM;

b) vetos;

c) projetos de lei complementar e lei;

d) projeto de lei complementar;

e) projetos de decreto legislativo;

f) projetos de resolução;

g) substitutivos;

h) emendas e subemendas;

i) pareceres;

j) requerimentos;

l) indicações;

m) moções;

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

23

Art. 116 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência;

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na ordem do dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a sessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III Da ordem do dia

Art. 117 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em Pauta.

Art. 118 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada, quarenta e oito horas anterior a sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) Matéria em regime de urgência especial,
- b) vetos;
- c) matéria em redação final,
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 2º discussão e votação
- f) matérias em 1º discussão e votação

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológicas de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 119 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 4h horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 120 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com procedimento previsto neste Regimento.

Art. 121 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, O Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo-Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número estai, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do art. 112, deste Regimento.

24

Art. 122 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo-Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art 123 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 124 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal e Tribuna livre.

SUBSEÇÃO IV Da Explicação Pessoal

Art. 125 - Explicação Pessoal e a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal tem a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concede a palavra aos oradores inscritos, segundo a Ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 116. deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O orador terá prazo máximo de dez minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador sem advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cessada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 126 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declara encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. Anunciando o uso da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V Da Tribuna Livre

Art. 127 - Tribuna Livre e a parte da sessão destinada a manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos municípios inscritos segundo a ordem de inscrição e de acordo com o estabelecido no artigo 41 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§ 3º - O município terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o município será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

SEÇÃO VI Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art 128 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocados pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, serão remuneradas.

25

Art. 129 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo-Único - aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independa de aprovação.

Art. 130 - So poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VII Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinárias

Art. 131 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de vinte e quatro horas.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhadas vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 110 deste Regimento para as sessões Ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daqueles proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento, de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII Das Sessões Secretas

Art. 132 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizar-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos Funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

26

- Art. 133 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:
1. No julgamento de seus pares e do Prefeito.
 2. Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.
 3. Na yotação de decreto legislativo concessivos de titulo de cidadão honorarios ou qulaquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX Das Sessões Solenes

- Art. 134 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades civicas e oficiais
- § 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e Independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.
- § 2º - Não havera expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
- § 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 4º - Sera elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a criterio da Presidência da Câmara.
- § 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independera de deliberação.
- § 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI Das Proposições CAPITULO I Disposições Preliminares

- Art. 135 - Proposições é toda materia sujeita a deliberação do Plenário.
- § 1º - As proposições poderão consistir em:
- a) Emendas a Lei Orgância do Municipio;
 - b) projetos de leis complementares;
 - c) projetos de leis ordinarias;
 - d) projetos de decreto legislativo;
 - e) projetos de resolução;
 - f) substituitivos;
 - g) emendas e subemendas;
 - h) vetos;
 - i) pareceres;
 - j) requerimentos;
 - l) indicações;
 - m) moções;
- § 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO Da Apresentação das Proposições

- Art. 136 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, a Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.
- Paragrafo-Unico - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II Do Recebimento das Proposições

Art. 137 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - Que, aludindo a emenda a lei Orgânica do Município, a lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhar de seu texto;
- II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso.
- III - que seja anti-regimental;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia, devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não inscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;
- VII - que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum parágrafo ou inciso.
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo-único - Da decisão do Presidente caberá recursos, que devera, ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art 138 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III Da Retirada das Proposições

Art 139 - A retirada de proposições, em curso na Câmara, e permitida:

- a) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do primeiro signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe de Executivo;
- e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - o requerimento de retirada de proposições só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o arquivamento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 140 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo-Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 141 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V
Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 142 -As porposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação.

- I - Urgência Especial;
- II - urgência;
- III - ordinária;

Art. 143 -A Urgência Especial e a dispensa de exigências regimentais, salvo a de numero legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim desveitar grave prejuizo ou perda de sua oportunidade.

Art. 144 -Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - A concessão de urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - O requerimento de Urgência Especial poder5 se apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente sera submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.
- III - O requerimento de Urgência Especial não sofrera discussão, mas sua votação podera'ser encaminhada pelos Li'deres das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogavel de cinco minutos.
- IV - Não podera ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuizo de outra Urgência Especial ja votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pt5blica.
- V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art 145 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designara Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Paragrafo-Unico - A matéria, submetida ao regime de urgência Especial, devidamente instruida com os pareceres das Comissões o u o parecer do Relator Especial, entrara imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 146 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de trinta (30) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados as Comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (03) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da Comissão permanente avocara'o processo e emitira parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente tera o prazo total de seis (06) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo sera enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 147 - A tramitação ordinária aplica-se as proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPITULO II
Dos Projetos
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 148 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Emenda a Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de Lei Complementares;
- III - projetos de Lei Ordinária;
- IV - projetos de Decreto Legislativo;
- V - projetos de Resolução.

Parágrafo-Único - São requisitos dos projetos:

- a) Emenda de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigo numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 136 deste Regimento.

SEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 149 - Emenda a Lei Orgânica do Município e a proposta da alteração, para se adaptar as novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda a Lei Orgânica do Município poderá ser proposta. (LOM, art. 73).

I - Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não podem ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio ou época de guerra.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir

I - a forma federativa de estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação de poderes;

IV - a Autonomia Municipal;

V - qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 150 - O Projeto de Lei Complementar à a proposta em que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo-Único - A iniciativa dos projetos de Lei Complementar será:

- I. Do vereador;
- II. da Mesa da Câmara;
- III. do Prefeito.

Art. 151 - A competência e a tramitação para apresentação de projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos da Lei Ordinária.

Art. 152 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Projetos de Lei

Art. 153 - Projetos de Lei e a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

- I - Ao Vereador;
- II - a Mesa Diretora;
- III - a Comissão Permanente;
- IV - ao Prefeito;
- V - ao Eleitor do Município.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:

- I - Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º - As comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 154 - A Iniciativa popular de projetos de lei de interesses específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado (LOM, art. 76)

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados a Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objetivo da propositura.

§ 3º - O presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativas populares, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 155 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou funcional;
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou funcional;

Parágrafo-único - Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (Constituição Federal, art. 63 e LOM, art. 78)

Art. 156 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 30 dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 157 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi atribuído será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art. 158 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF. art. 67).

SEÇÃO V
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 159 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que exceda os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

- § 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:
- a) Fixação dos subsídios e verba de Representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - b) concessão de licença do Prefeito;
 - c) autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;
 - d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.
- § 2º - Sera de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos Legislativos a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.
- § 3º - Constituirão decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI
Dos Projetos de Resolução

Art. 160 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versara sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

- § 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:
- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
 - b) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
 - c) fixação da verba de Representação do Presidente da Câmara;
 - d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - e) julgamento de recursos;
 - f) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
 - g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
 - h) demais atos de economia interna da Câmara.
- § 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Finanças, Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.
- § 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a de sua apresentação.
- § 4º - Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Dos Recursos

Art. 161 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente da Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida a Presidência.

- § 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.
- § 2º - Apresentando o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária se realizar após a sua leitura.
- § 3º - Aprovando o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.
- § 4º - Rejeitando o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 162 - Substitutivo e a emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, sera enviado as outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e sera discutido e votado preferencialmente antes do Projeto original.

§ 3º - Apresentado o Substitutivo por Vereador, sera enviado as Comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 4º - Rejeitado o Substitutivo, o Projeto original tramitara normalmente, aprovado o Substitutivo, o Projeto original ficara prejudicado.

Art. 163 - Emenda e a proposição apresentada como acessoria de outra. § 1º - As emendas podem ser supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo o artigo o Paragrafo, inciso, alinea ou item do Projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, paragrafo, inciso, alinea ou item do Projeto;

III - Emenda aditiva e a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, paragrafo, inciso, alinea ou item do Projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, paragrafo, inciso, alinea ou item sem alterar a sua substancia

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se de subemenda

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto sera encaminhado à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

Art. 164 - Os Substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos ate a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 165 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a materia da proposição original.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao objeto, tera o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, cabem ao seu autor.

§ 3º - As emendas não se referirem diretamente a materia do Projeto, serão destacadas para constituirem Projetos em separados, sujeito a tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho a, materia do Projeto tramitará como Projeto novo.

Art. 166 - Constitui Projeto novo mas equiparado e emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

§ Único - A mensagem aditiva somente sera recebida ate a primeira ou unica discussão do Projeto original.

CAPITULO IV Dos Pareceres a serem Deliberados

Art. 167 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Finanças, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes;

a) no processo de destituição de membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Finanças, Justiça e Redação que concluirem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

- III - do Tribunal de Contas;
a) sobre as contas do Prefeito;
b) sobre as contas da Mesa:

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPITULO V Dos Requerimentos

Art. 168 - Requerimento é o pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Paragrafo-Unico - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquerito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.
- c) verificação de Presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Justiça e Redação, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 169 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem.

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador;
- V - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 170 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem;

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento do projetos nos termos do artigo;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desantranhamento de documentos;
- VII - formações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 171 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos de que solicitem:

- I - Retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico.
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 131, §6º deste Regimento.

Paragrafo-Unico - o requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início e no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

34

Art. 172 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no art. 187 deste Requerimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquerito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento.
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia formulada pelo seu autor;
- IV - convocação da sessão solene;
- V - convocação da sessão secreta;
- VI - constituição de precedentes;
- VII - informações ao Prefeito sobre assuntos determinado, relativo a Administração Municipal;
- VIII - convocação do Secretário Municipal;
- IX - licença do Vereador;
- X - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito policial ou de instalação de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Paragrafo-Unico - O requerimento de Urgência Especial sera apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer de Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 173 - O requerimento verbal de adiantamento da discussão, ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu termino com a data da sessão ordinaria subsequente.

Art. 174 - As representações de outras ediledades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 175 - Não e permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPITULO VI Das Indicações

Art. 176 - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse publico as autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 177 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, sem independêrem de deliberação.

Paragrafo-Unico - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito apos aprovação do Plenário.

CAPITULO VII Das Moções

Art. 178 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

- I - Protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TITULO VII
Do Processo Legislativo
CAPITULO I
Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 179 - Apresentado recebido um projeto, será ele lido pelo Secretario, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (arts. 1 29, 131 § 8º e 146 § 1º)

Art. 180 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias para designar relator, podendo reserva-lo a sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado tem prazo de sete (07) dias para apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos as Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (06) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 181 - Quando qualquer proposição for distribuídas a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Finanças, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluído a Comissão de Finanças, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitando o parecer;

b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer

§ 2º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 182 - Por entedimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, se esta fizer parte da Reunião.

Art. 183 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente as A matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
Dos Debates e das Deliberações
SEÇÃO 1
Disposições Preliminares
SUBSEÇÃO 1
Da Prejudicabilidade

Art. 184 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinara seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda da matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se §consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

36

V - emenda a lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II Do destaque

Art. 185 - Destaque é ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e votação da emenda do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III Da preferência

Art. 186 - Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV Do pedido de Vista

Art. 187 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo-Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V Do Adiamento

Art. 188 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeita a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão, da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SESSÃO II Das Discussões

Art. 189 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação;

- a) Emendas a lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de dez (10) dias;
- b) os projetos de lei orçamentária;
- c) os projetos de codificação;

37

§ 2º - Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

Art. 190 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores, atender as seguintes determinações:

- I - Falar de pé salvo quando enfermo, devendo, nesse caso requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.

Art. 191 - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimentos de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido da palavra pelo ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 192 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o (residente concedê-la-a obedecendo a seguinte ordem de preferência).

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda e subemenda.

Parágrafo-único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a Ordem determinadas neste artigo.

SUBSEÇÃO I Dos Apartes

Art. 193 - Aparte e a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

- § 1º - O aparte deve ser sentado expresso em termos corteses e não podera exceder de três minutos.
- § 2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II Dos Prazos das Discussões

Art. 194 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I - Vinte minutos com apartes;
 - a) vetos;
 - b) projetos;
 - c) emendas a Lei Orgânica do Município; II - quinze minutos com apartes:
 - a) Pareceres;
 - b) redação final;
 - e) requerimentos;
 - d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
- § 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.
- § 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a sessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III
Do encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 195 -O encerramento da discussão dar-se-á

I -por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado so podera ser formulado depois de terem falado, no mínimo mais três (03) Vereadores.

Art. 196 -O requerimento de reabertura da discussão somente sera admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Paragrafo-Unico - Idepnde de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 211 deste Regimento.

SEÇÃO III
Das Votações
SUBSEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 197 -Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da ordem do Dia, so poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se as matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, ate que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de numero para deliberação, caso em que a sessão sera encerada imediatamente.

Art. 198 - O Vereador presente a sessão não poderá escursar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando estiver interesse Pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, tara a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 199 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 200 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste ultimo.

SUBSEÇÃO II
Do "Quorum" de Aprovação

Art. 201 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3(dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes a sessão.

39

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 202 - Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - estatuto dos Funcionários Municipais;

IV - regimento Interno da Câmara;

V - rejeição do veto;

VI - autorização de créditos suplementares ou especiais;

VII - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo-Único - Dependirão, ainda do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) Convocação de Secretário Municipal;

b) urgência especial;

e) constituição de precedente regimental.

Art. 203 - Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

a) As leis concernentes a:

1. Aprovação e alteração da lei Orgânica do Município (LOM, art. 511 "a");

2. aprovação e alteração do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

3. concessão de Serviços

4. concessão de direito real de uso;

5. alienação de bens imóveis;

6. aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

b) realização da sessão secreta;

c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas;

d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

Parágrafo-Único - Dependirão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 204 - A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurada aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação que será sobre, todas as peças do processo.

Art. 205 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - nominal;

III - secreto;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que tiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", a medi da que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

40

- a) Votação dos pareceres do tribunal de contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
b) composição das Comissões Permanentes;
c) votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou “quorum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.
- § 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólico, e facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
- § 5º - o Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciados a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.
- § 7º - o processo de votação secreta sem’ utilizada nos seguintes casos:
1. Eleição da Mesa
2. cassação do Prefeito e Vereador;
3. decreto legislativo concessivo de título de cidadania, honorarias ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. matéria vetada.
- § 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuido no art. 12 deste Regimento:
- I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessária ao prosseguimento da sessão.
- II - chamada dos Vereadores a fim de assinarem a folha de votação;
- III - distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:
a) No processo de cassação do Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração, e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito
b) no decreto legislativo concessivo de Título de cidadão honorario ou qualquer outra homenagem, pelo número data e emenda do projeto a ser deliberado.
- IV - Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinara a sua contagem,
V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V Da Verificação de Votação

- Art. 206 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, podem requerer verificação nominal de votação.
- § 1º - O requerimento de verificação nominal de votação sem de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja nos termos do §6º do artigo anterior.
- § 2º - Nenhuma votação admitirá’ mais de uma verificação.
- § 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 4º - Prejudicado o requerimento e verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, facultada-se a qualquer outro Vereador reformula-lo.

SUBSEÇÃO VI Da Declaração do voto

- Art. 207 -Declaração de voto e o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.
- Art. 208 -A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da materia se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
- § 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.
- § 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão, ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

CAPITULO VII Da Redação Final

- Art. 209 -Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, para elaborar a redação final.
- Art. 210 -A redação final será discutida e votada depois de lida ao Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º - Somente serão admitidos emendas a Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente:
- § 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Finanças, Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final.
- § 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores
- Art. 211 -Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autografo, verificar-se-á enexatidão do texto, a Mesa procedera a respectiva correção, da qual dara' conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-a aceita a correção, e, em caso contrário sem reaberta a discussão para a decisão Final do Plenário.
- Paragrafo-Unico - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se-á inexactidão do texto.
- Art. 212 - Aprovando um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autografo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.
- § 1º - Os autógrafos de projetos de lei antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativas, levando a assinatura dos membros da Mesa.
- § 2º - O membro da Mesa, não podem, sob pena de sujeição a processo de Destituição, recusar-se-á assinar o autografo.
- § 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autografo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se--a sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO V Do Veto

- Art. 213 - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autografo, e, comunicara dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos de veto.
- § 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de paragrafo, de inciso ou de alinea (LOM, art. 80 § 3)
- § 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Finanças, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
- § 3º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para a manifestação
- § 4º - Se a Comissão de Finanças, Justiça e Redação não se pronunciarem no prazo indicado a Presidência da Câmara incluíra a proposição na pauta da Ordem do Dia, da sessão imediata, independentemente de parecer.
- § 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento da Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido (LOM, art. 80 § 49).
- § 6º - O presidente convocara sessoes extraordinária para a discussão do veto, se necessario
- § 7º - Pra a rejeição do veto é necessário o voto de, no minimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta (LOM, art. 80 § 59 e CF. art. 66 e 49)
- § 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas (LOM, art. 80 § 79).
- § 9º - O prazo previsto no § 49, não corre nos periodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI
Da Promulgação e da Publicação

Art. 214 - Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovadas os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 215 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Paragrafo-Unico - Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão Utilizadas as seguintes promulgatorias:

I - Leis (sanção tacita):

Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI;

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, os seguintes dispositivos da lei nº DE DE

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO):

V - A mesa da Câmara Municipal de Santo Amaro, Estado da Bahia, FAÇO SABER QUA A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, "CAPIT"; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 216 - Pra a promulgação e a publicação de lei com sanção tacita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo numero do texto anterior a que pertence.

CAPITULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial
SEÇÃO I
Dos Códigos

Art. 217 - Código e a reunião de disposições legais sobre a mesma materia, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os principios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 218 - Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposições dos Vereadores, sendo, após encaminhadas a Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais (30) trinta dias para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipa o seu parecer, entrara o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 219 - Na primeira discussão, o projeto sera discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltara a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado as Comissões de mérito.

Art. 220 - Não se aplicará regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II
Do Orçamento

Ad. 221 - O projeto de lei orçamentária anual sem enviado pelo Executivo a Câmara ate 31 de agosto de cada ano (LOM, art. 241).

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerara como proposta a lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sus publicação, remetera copia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida a publicação, o projeto ira a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, que recebera as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças Justiça e Redação terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei Orçamentaria e a sua decisão as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças, Justiça e Redação, apreciara as emendas ao projeto de lei do Orçamento quando:

I -Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluidas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da Dívida,

c) transferências tributarias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Sera final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Justiça e Redação sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto sera incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, apos a publicação do parecer e das Emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças, Justiça e Redação não observar os prazos a ler estipulados neste artigo, o projeto será' incluído na Ordem do Dia ria sessão seguinte, como tem unico, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

Art. 222 -As sessões nas quais se diante o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta materia, e o Expediente ficara reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões ate final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluidas ate 15 de dezembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças, Justiça e Redação e os autores das emendas.

Art. 223 -O prefeito podem enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária anual ou plurianual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração e proposta.

Art. 224 -O Plano Plurianual de investimentos, que abrangem o periodo de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercicio.

§ 1º - Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito podera, a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do Plano Plurianual de investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao plano Plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capitulo para o Orçamento-Programa.

Art. 225 -Aplicam-se ao projeto de lei Orcamentaria, no que não contrariar o disposto neste Capitulo, as regras do processo legislativo

CAPITULO VIII
Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa
CAPITULO ÚNICO
Do Procedimento do Julgamento

- Art. 226 - Recebidos os processos do Tribunal de contas do Município, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, manda-los-á publicar, remetendo cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecem a disposição dos Vereadores.
- § 1º - Após a publicação, os processos serão enviados a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres, do Tribunal de Contas.
- § 2º - Se a Comissão de Finanças, Justiça e Redação não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que tem o prazo improrrogável de 10 (dez), para emitir pareceres.
- § 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.
- § 4º - As sessões em que discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta finalidade.
- Art. 227 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:
- I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF: art. 31 § 2º e LOM art. 51).
- II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicadas os pareceres do Tribunal de contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado e do Município.

TITULO IX
Da Secretaria Administrativa
CAPITULO 1
Dos Serviços administrativos

- Art. 228 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.
- Parágrafo—Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.
- Art. 229 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução. A criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitos por lei de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto nos arts. 48 e 51 e inciso, da Constituição Federal (LOM, Art. 52 e art. 61 inciso).
- Parágrafo-único - A nomeação e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem a Mesa, de conformidade com a legislação vigente. (LOM, Art. 62 § VI).
- Art. 230 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa sob a responsabilidade da Presidência.
- Art. 231 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa conforme ato baixado pela Presidência.
- Art 232 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciara a reconstituição do processo respectivo por deliberação do Presidente, que deliberara de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador
- Art 233 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização do Presidente, fornecera a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar a sua expedição No mesmo prazo, devera atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

45

Art 234 - Poderão os Vereadores interpellar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços a Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPITULO II Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 235 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores:

II - termos de posse da Mesa.

III - declaração de bens:

IV - atas das sessões da Câmara

V - registros de emendas à lei Orgânica do Município, de leis, decretos legislativos, resoluções atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções:

VI - cópias de correspondências:

VII - protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras e serviços (fornecimentos);

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças:

XIII - cadastramento dos bens móveis;

XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XV - presença de cada Comissão Permanente;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionario designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes as Comissões Permanentes, serão abertos rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados.

TITULO X Dos Vereadores CAPITULO I Da Posse

Art. 236 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 237 - Os vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 59 e 6º deste Regimento (LOM, art. 63).

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 49 do art. 6º deste Regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações, subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação a declaração publica de bens. A comprovação de desincompatibilização entretanto, sem sempre exigida.

§ 3º - Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 59 § 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

CAPITULO II Das atribuições de Vereador

Art. 238 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberação do plenário:

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo,

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes:

- V - participar de Comissões temporárias;
 - VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
 - VII - conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento
- Parágrafo-Único - A Presidência da Câmara, compete tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores, quando do exercício do mandato.

SEÇÃO 1 Do Uso da Palavra

- Art. 239 - O Vereador só podem falar;
- I - para requerer retificação da ata;
 - II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
 - III - para discutir matéria em debate;
 - IV - para apartear, na forma regimental;
 - V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
 - VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 204, deste Regimento,
 - VII - para justificar requerimento de urgência Especial;
 - VIII - para declarar seu voto, nos termos do art. 207, deste Regimento.
 - IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 125 deste Regimento.
 - X - para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 168 e 175, deste Regimento;
 - XI - para tratar de assunto relevante;
- Parágrafo-único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos (tens deste artigo pede a palavra e não poderá;
- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
 - b) desviar-se da matéria em debate;
 - c) falar sobre matéria vencida;
 - d) usar de linguagem imprópria;
 - e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - f) de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II Do tempo de Uso da Palavra

- Art. 240 - O tempo de que dispõe o Vereador para o Uso da palavra e assim fixado;
- I - trinta minutos.
 - a) discussão de veto;
 - b) discussão de projetos;
 - c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.
 - II - quinze minutos:
 - a) discussão de requerimentos;
 - b) discussão de redação final;
 - c) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação
 - d) discussão de moções;
 - e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição do membro da Mesa.
 - f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
 - g) uso da tribuna, para versar tem a livre, na fase do Expediente;
 - III - dez minutos:
 - a) explicação pessoal;
 - b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 44 § 2º deste Regimento;
 - IV - cinco minutos:
 - a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
 - b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando a sua impugnação;
 - e) encaminhamento de votação;
 - d) questão de ordem;

47

V - tres minutos para apartear.

Paragrafo-Unico - O tempo que dispõe o Vereador sera controlado pelo 1º Secretario, para conhecimento, do Presidente, se houver interreupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não ser computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III
Da Remuneração e da Verba de Representação
SEÇÃO 1
Da Remuneração dos Vereadores

Art. 241 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e criterios fixados na Lei Orgânica e Constituição do Estado.

Art. 242 - Cabera a Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, ate 30 dias antes da eleição sem preju zo da iniciativa de qualquer Vereador na materia (LOM, art. 54 VI).

§ 1º - A remuneração dividi-se em parte fixa, parte variavel e sessões extraordinarias.

§ 2º - A parte variavel da remuneração não sera inferior a fixa e correspondem ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do plenário e nas votações.

§ 3º - Em hipotese alguma a remuneração dos Vereadores podera ser inferior ao menor salário pago aos servidores do Município.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores sera atualizadas por simples ato da mesa, no censo da legislatura sempre quando ocorrer, modificação na remuneração dos servidores municipais, devendo o ato respectivo ser instruído com a Lei Municipal.

SEÇÃO II
Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art. 243 - A verba de Representação do Presidente da Câmara municipal sera fixado por resolução.

Paragrafo-Unico - A resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

CAPITULO IV
Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 244 - São obrigações e deveres do Vereador

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração publica de bens, no ato da posse e no término de mandato de acordo com a Lei Orgânica do município,

II - comparecer decentemente trajado as sessões na hora prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito não conversando em tom que pertube os trabalhos;

VI - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe parecam contrárias ao interesse publico.

Art. 245 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso q in deva ser reprimido, o Presidente conheceu do fato e tomara as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que devera ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

48

VI - denuncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Paragrafo-Unico - Para manter a Ordem no recinto da Câmara, o presidente podera solicitar a força policial necessaria.

CAPITULO V Das Incompatibilidades

Art. 246 - Os Vereadores não poderão (LOM, art: 65)

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa juridica de direito público, autarquia, empresa publica sociedade de economia mista ou empresa, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços publico, salvo quando o contrato obedecer a clausula uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissiveis "adnutum", nas entidades constantes da alinea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietarios, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa juridica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissiveis "adnutum" nas entidades referidas no inciso 1, alinea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer da entidades a que se refere o inciso 1, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Paragrafo-Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas.

a) existindo compatibilidade de horários:

- 1. exercera o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato.
- 2. recebera cumulativamente os vencimentos ou salarios com a remuneração de Vereador (CF. art. 38, 111);

b. não havendo compatibilidade de horarios:

- 1 - exercera apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF: art. 38 111).
- 2. o tempo de serviço sem' contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento (C.F. art. 38 IV).

CAPITULO VI Das Licenças

Art. 247 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para desempenhar missões temporárias de carater cultural ou de interesse do Munic4io;

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferir a trinta (30) dias, não podendo resumir o exercido do mandato antes do termino da licença.

O afastamento não poderá ultrapassar (60) sessenta dias por sessão legislativa (LOM, art. 69).

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM: art 69)

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir o estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretario Municipal, não perdera o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM. art. 70).

Art. 248 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra materia.

§ 1º - O requerimento de licença por molestia deve ser devidamente instruído com atestado medico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por molestia, a iniciativa cabera ao Lider ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII Da Suspensão do Exercício

Art. 249 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (CF. art. 15 e inciso e LOM art. 66).

- I - Por incapacidade civil absoluta;
- II - condenação criminal transitada em julgamento, enquanto durarem seus efeitos;
- III - Improbidade administrativa, nos termos do artigo 37 § 4º CF.

CAPÍTULO VIII Da Substituição

Art. 250 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX Da Extinção do Mandato

Art. 251 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia, por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito, pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, em 05 cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 03 três extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 252 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela sua declaração do, ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direitos de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 253 - A renúncia do Vereador faz-se por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 254 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 251, deste Regimento, o Presidente comunicará esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente a fim que apresente a defesa que estiver no prazo de cinco (05) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deverão serem realizadas, nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", executados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 255 - Para os casos de impedimento supervenientes a posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará extinção do mandato

CAPITULO X
Da Cassação do Mandato

Art. 256 - A Câmara podera cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível) com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 257 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecera ao rito estabelecido no art. 79 § 3º deste Regimento.

Paragrafo-Unico - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação expedida pelo Presidente da Câmara, que devera convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TITULO XI
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
CAPITULO 1
Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 258 - A fixação dos subsídios do Prefeito sera feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida, por este Regimento, para vigorar na Legislatura subseqüente, obdecidos os seguintes critérios (LOM art. 54 VI).

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não podera ultrapassar, anualmente, vinte por cento da media da receita do Município nos dois ultimos anos, excluidas destas as resultantes de operações de credito a qualquer titulo e as auferidas pela administração indireta, inclusive pela fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nunhuma hipótese a remuneração do Prefeito podera ser fixada em valor inferior ao maior padrão de vencimentos pago a servidor do Município, que conta no mínimo um (01) ano de efetivo exercício.

Art. 259 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara.

Paragrafo-Único - Caberá a Mesa propor projeto de Decreto Legislativo visando os subsidios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de represenatação para o período correspondente ao ano inicial, se, até 30 dias antes da eleição, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da materia.

Art. 260 - A verba de Representação do Vice-Prefeito, fixada, por decreto legislativo, não podera exceder de metade da fixada para o Prefeito.

CAPITULO II
Das Licenças

ArL 261 - A licença do cargo de Prefeito podera ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos (LOM, art 54 XIX).
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos (LOM. art. 54 XIX);
 - a) por motivo de doença devidamente comprovada;
 - b) para tratar de interesses particulares.

Art 262 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação.

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocara, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido em projeto de Decreto Legislativo nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela a Mesa, o Presidente convocara, se necessário, sessão extraordinaria, para que o pedido seja mediariamente deliberado.

51

§ 3º - O decreto Legislativo concessivo de licenças ao Prefeito sera discutido e votado em turno unico tendo preferência regimental sobre qualquer materia.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença, para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo dispara sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I - Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;

CAPITULO III Das Infrações Politico-Administrativas

Art. 263 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao Julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 264 - Nos crimes de responsabilidades do Prefeito, enumerados na legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento, do Vereador devidamente aprovado, podera a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal, pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO XII Do Regimento Interno CAPITULO I Dos Precedentes

Art. 265 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores:

Art.266 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 267 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos analógicos

Paragrafo-Unico -Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPITULO II Da questão de Ordem

Art. 268 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra não cumprimento de formalidade Regimental, ou para suscitar duvidas quanto a Interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador devera pedir a palavra pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam solucionadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que sera encaminhado a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPITULO III
Da Reforma do Regimento

Art. 269 - O Regimento Interno somente podera ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Paragrafo Unico - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão ou a Mesa.

TÍTULO XIII
Disposições Finais

Art. 270 - Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se no disposto neste artigo os prazos relativos as matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos as Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo sera contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 271 - A Câmara de Vereadores fará sessões solenes, comemorando as seguintes datas:

08 de março - Dia Internacional da Mulher;

13 de março - Elevação de categoria de Vila para Cidade de Santo Amaro;

07 de abril - Dia Mundial da Saude;

01 de maio - Dia do Trabalhador;

05 de junho - Dia Internacional do Meio Ambiente;

14 de junho - Data Magna da Ata de 14 de junho de 1822.

Art. 272 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1991

MESA DIRETORA DA CÂMARA:

Presidente - RAIMUNDO JOSÉ PINTO WANDERLEY

Vice-Presidente - WALTER LOPES BASTOS FILHO

1º Secretario - PAULO ROBERTO DE ARAUJO PEREIRA

2º Secretario - LUIZ ALBERTO PINTO WANDERLEY

VEREADORES:

Antonio Alves de Oliveira

Carlos Antonio do Carmo Dantas

Carlos Antonio Sampaio dos Reis

Jose Bonfim

Maria Auxiliadora Silva Rocha

Maria Cristina Nunes dos Santos

Miguel Washington Vinhas dos Reis

Moacyr Lessa Alves

Sebastião Dias Pereira

SECRETARIA DA CÂMARA:

Diretor Geral da Câmara Municipal - ANILDO FELICIANO BASTOS

Diretor Legislativo - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Diretor Administrativo - FRANCISCO ANDRÉ PORTO BORGES DOS SANTOS

Diretora de Contabilidade - HLEN CAVALCANTE DE LIMA CONCEIÇÃO

Chefe de Serviços Gerais - JOSÉ GOES DOS SANTOS

TITULO XIV
Disposições Transitorias

- Art. 1º - Ate a proxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.
- Art. 2º - Todos os projetos de Resoluções que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.
- Art. 3º - Ficam revogados todos procedentes regimentais anteriormente firmados
- Art. 4º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.
- Paragrafo-Único -As duvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão procedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 5º - A Legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1989 findara 31 de dezembro de 1992.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1991

MESA DIRETORA DA CAMARA:
Presidente - RAIMUNDO JOSÉ PINTO WANDERLEY
Vice-Presidente - WALTER LOPES BASTOS FILHO
W Secretario - PAULO ROBERTO DE ARAUJO PEREIRA